# UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ivna Cavalcanti Feliciano

A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E O (DES)COMPROMISSO DO SEU INTÉRPRETE: O PARADIGMA INCLUSIVO NA ÓPTICA DO STF

#### Ivna Cavalcanti Feliciano

# A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E O (DES)COMPROMISSO DO SEU INTÉRPRETE: O PARADIGMA INCLUSIVO NA ÓPTICA DO STF

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco, em cumprimento parcial aos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Jurisdição e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Correa de Araújo

Recife 2015

### F314c Feliciano, Ivna Cavalcanti

A Convenção de Nova Iorque e o (des)compromisso do seu intérprete : o paradigma inclusivo na óptica do STF / Ivna Cavalcanti Feliciano ; orientador Marcelo Labanca Correa de Araújo, 2015. 141 f. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Pro-reitoria Acadêmica. Coordenação Geral de Pós-graduação. Programa de Mestrado em Direito, 2015.

1. Direitos humanos. 2. Dignidade. 3. Deficientes. I. Título.

CDU 342.7

## Ivna Cavalcanti Feliciano

# A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E O (DES)COMPROMISSO DO SEU INTÉRPRETE: O PARADIGMA INCLUSIVO NA ÓPTICA DO STF

DEFESA PÚBLICA	A em  Recife, de de	
	BANCA EXAMINADORA:	
_		
P	rof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (orienta	ador)
_	Prof. (a) Dr.(a).	
_	Prof. (a) Dr.(a).	
_	Prof. (a) Dr.(a).	
	1101. (a) $D1.(a)$ .	

Sempre a eles, Isaias e Gilcélia.

#### **AGRADECIMENTOS**

Aprendi com a vida que ninguém se basta e que nenhum trabalho é realizado sozinho. Este, não poderia ser diferente. Embora escrito à duas mãos, há sem dúvida a participação de diversas pessoas que contribuíram, cada uma a sua maneira, para que ele seja o que se tornou, inclusive, com suas imperfeições.

Em primeiro lugar, como não poderia ser diferente, agradeço sempre a eles Isaias e Gilcélia, meus pais, meus amores, minha fortaleza, por toda a vida e em todas as batalhas. Sei e sempre saberei, que eles estão comigo para tudo, me apoiando mesmo nos meus sonhos mais loucos. A vocês dois, todo meu amor e admiração.

Em segundo lugar e não menos importante, àquele que me trouxe de volta a vida, e tornou meus sonhos possíveis, Dr. Cícero Galli Coimbra, por todo seu esforço e dedicação à medicina, à neurologia e ao tratamento com vitamina D para doenças autoimunes. Minha gratidão será eterna.

Ao professor Me., amigo e eterno "orientador", Mateus Costa Pereira, por tanto e por tudo, inclusive, por ter despertado em mim o interesse no tema da inclusão. São alguns anos de trabalhos em conjunto, aguentando tantos aperreios e me cedendo, gentilmente, acesso a sua biblioteca particular. Obrigada!

Ao professor Me. e também amigo, Pedro Spíndola, por toda ajuda e por todos os debates infinitos que tanto me provocaram a refletir sobre questões tão importantes para este trabalho. Há muito de você nele, ainda que a partir da minha forma de escreve-lo.

Aos também amigos e professores, Dr. José Mário Wanderley Gomes e Dra. Flávia Santiago, que sempre se mostraram disponíveis em me auxiliar não apenas com relação ao trabalho, mas, inclusive, me ouvindo nos momentos de crises existenciais. Obrigada, queridos, por tudo!

Ao professores Drs. Roberto Wanderley Nogueira e Bruno Galindo, por terem sido meus mestres e meus guias no estudo do tema do Direito Inclusivo.

Às amigas da vida, que ganhei de presente ao longo de anos, que tanto me aturaram e apoiaram nesse período de diversas renúncias, Talita, Fabíola, Eduarda, Luana, Raíssa, Carla, Isabelle e Sumaia. Amo vocês!

Aos meus amigos irmãos e sócios que o mestrado proporcionou, Pedro e Louise, que são sem dúvidas pessoas que eu quero ao meu lado para sempre, e sei que nossas afinidades continuarão ultrapassando as fronteiras acadêmicas.

Aos amigos da 9 e da 10 turma do mestrado, Carol Salazar, Elder, Bruno, Manoel, Daniel, Fábio, Rafa, Maurício, Albérico, Renan, Sergio, Sildilon, Renata, Tassiana, Silvana, Eneida, por todos os anos de convivência e amizade.

Aos professores da Unissinos, Dr. Lenio Luiz Streck, Dra. Fernanda Frizzo Bragato e Dra. Maria Eugênia Bunchaft, pela acolhida no período sanduiche, e pelo despertar provocado frente a temáticas alheias a este trabalho, mas tão importantes para a minha formação acadêmica.

Aos amigos do Rio Grande do Sul que deixaram saudades, Lenara, Karina, Mariah, Gabi, e Thaís.

Aquelas que sempre cuidam de mim e que são consideradas como sendo da família, Dra. Rosangela Maia e minha eterna coach Lara Lima.

Ao meu "desorientador" como ele mesmo se intitula, Dr. Marcelo Labanca Correia de Araújo, por toda parceria ao longo desses anos, que sempre de uma forma ou de outra, encontrou um caminho de fazer junto comigo as coisas acontecerem.

Por fim, mas não menos importante, à Diego Vasconcelos, aquele que chegou no finalzinho deste ciclo, mas que tem se mostrado fundamental. Ele acreditou em mim mesmo nos dias que eu não estava mais conseguindo acreditar, ele me dá força, me incentiva e me ama, o que me torna a pessoa mais grata e sortuda que existe.

#### **RESUMO**

O presente trabalho percorre uma trajetória linear referente à causa das pessoas com deficiência, desde a invisibilidade destas, à visibilidade, partindo de uma penumbra histórica, política e social, à sua emancipação através de um esforço isonômico, como sujeitos de direitos. Buscou-se refletir sobre o caráter hegemônico da Teoria dos Direitos Humanos, e do ideal de dignidade da pessoa humana por ela perpetrado à luz das pessoas com deficiência. Objetivou-se compreender o paradigma integracionista fundado em um modelo clínico médico de deficiência em contraponto ao paradigma inclusivo, cunhado em um modelo social que visa redimensionar a compreensão da deficiência como ônus da sociedade. Procurou-se ainda compreender a contribuição da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência na sedimentação do paradigma inclusivo no cenário internacional e interno. Realizou-se uma pesquisa exploratória descritiva para verificar se o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Convenção desde a sua internalização no julgamento das causas relativas às pessoas com deficiência. Por fim, foram analisados de forma qualitativa os reflexos do compromisso inclusivo da Convenção nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que a mencionam.

**Palavras chaves:** Pessoas com deficiência, Paradigma Inclusivo; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### **ABSTRACT**

This actual work travels a linear path related to the cause of people with disability, from invisibility to visibility of them, starting from a historical, political and social shadow, to the emancipation through an isonomic effort, as subjects of rights. We tried to speculate on the hegemonic character of the theory of Human Rights, and the ideal of human dignity perpetrated by this theory, from the perspective of disabled people. We aimed understanding the integrationist paradigm established in a clinical medical model of disability in opposition to the inclusive paradigm, based on a social model that aims to resize the knowledge of disability as a burden of society. Capture the contribution of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities for the sedimentation of the inclusive paradigm domestically and internationally. We conducted a descriptive exploratory study to identify if the Supreme Court has used the Convention since its internalization in the trial of cases related to persons with disabilities. Finally, we performed a qualitative analysis on identifying the repercussion of the Convention's inclusive commitment in the decisions handed down by the Supreme Court related to it.

**Keywords:** People with disabilities, Inclusive paradigm; Convention on the Rights of Persons with Disabilities

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição de frequência do número de processos segundo termos	77
Gráfico 2 – Distribuição de frequência do número de processos segundo categorias de portador de deficiência e demais termos	78
Gráfico 3 – Distribuição de frequência segundo pertinência temática	79
Gráfico 4 – Distribuição de quantidade de processos, segundo ano de julgamento	79
Gráfico 5 – Distribuição de frequência de presença de convenção	80
Gráfico 6 – Distribuição de presença da Convenção segundo ano de julgamento	81

## **SUMÁRIO**

INTR	ODUÇÃO	11
CAPÍ	ÍTULO 1 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA NEGLIGÊNCIA HISTÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA À CRIAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE	16
1.1	A AUSÊNCIA DA LOCALIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE REGULAÇÃO JURÍDICA DO PODER POLÍTICO DO ESTADO	16
1.2	AS CARTAS DE DIREITOS DO SÉCULO XVIII: O CONSTITUCIONALISMO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	19
1.3	O CONCEITO UNIVERSALIZANTE DE DIREITOS HUMANOS FUNDADO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
1.3.1	As pessoas com deficiência e a Teoria dos Direitos Humanos	26
1.4	OS PRINCIPAIS DIPLOMAS INTERNACIONAIS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A ELABORAÇÃO DE UMA CONVENÇÃOESPECÍFICA PELA ONU	28
CAPÍ	ÍTULO 2 – DA EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À FORMAÇÃO DO PARADIGMA INCLUSIVO	37
2.1	DA EXCLUSÃO À INTEGRAÇÃO (DA MARGINALIZAÇÃO À INDIFERENÇA)	37
2.2	O PARADIGMA INTEGRACIONISTA E O MODELO CLÍNICO MÉDICO DE DEFICIÊNCIA	41
2.3	DA INTEGRAÇÃO À INCLUSÃO SOCIAL: A FORMAÇÃO DO PARADIGMA INCLUSIVO	46
2.3.1	O modelo social de deficiência	49
2.3.2	A inclusão	52
2.4	A DEFICIÊNCIA COMO UM CONCEITO POLÍTICO	54
CAPÍ	ÍTULO 3 – O BRASIL E O (DES)COMPROMISSO INCLUSIVO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE NAS DECISÕES DO STF	58
3.1	O CONTEXTO BRASILEIRO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	58
3.2	A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL	63
3.2.1 da ca	Implicações no plano constitucional: criação de blocos de constitucionalidade e a ampli rta dos Direitos Fundamentais	ação 68

3.3	O CONCEITO SOCIAL CONSTITUCIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	72
3.4	A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	75
3.5	HÁ UM COMPROMISSO INCLUSIVO NA ÓPTICA DO STF?	81
CONS	SIDERAÇÕES FINAIS	89
REFE	RÊNCIAS	92
ANEX	KO A – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	99
ANEX	KO B – PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	137

## INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência representam um grupo de indivíduos que sofreram preconceito e segregação ao longo da história. Além da exclusão social, é forçoso reconhecer que também houve uma exclusão jurídico-político-social destas pessoas ao longo de séculos.

Inicialmente, o presente trabalho, organizado em três capítulos, buscará trazer em um primeiro plano, à guisa da compreensão da temática proposta, a localização das pessoas com deficiência no processo de regulação jurídica do poder político do Estado. Partindo a invisibilidade destas desde as cartas de Direitos à sedimentação da Teoria dos Direitos Humanos fundada na dignidade da pessoa humana como pressuposto.

Em um primeiro momento, as pessoas com deficiência foram consideradas como invisíveis ao aparato Estatal. Inclusive, muito embora não seja objetivo do presente trabalho tecer a historicidade do surgimento do movimento constitucionalista do século XVIII, este é, sobremaneira influente na observação da ausência de localização das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos neste processo. Desta forma, tanto as constituições ditas emancipatórias, como as cartas de direitos influenciadas pelos ideais do Iluminismo, serão observadas quanto aos limites do compromisso isonômico ao qual se propuseram.

A busca pelo conhecimento científico fez emergir o paradigma da ciência, influenciado pelo movimento racionalista, situando a razão como fonte conhecimento e, pois, da ordem jurídica. Desta forma, prevaleceu o modelo cientificista influenciado pelo pensamento liberal. O que não se coaduna com um momento social de valorização da diversidade e das pessoas com deficiência.

A pretensão hegemônica dos Direitos Humanos – direitos fundados em um ideal de dignidade da pessoa humana, ou seja, um ideal de humano – contribuiu para a exclusão das pessoas com deficiência da sociedade, dificultando sua emancipação jurídica, política e social. Muito embora não caiba ao presente estudo delimitar o significado e o conteúdo da dignidade humana, de forma ampla, isto não impede que algumas reflexões sejam realizadas quanto à difusão de um padrão de humano e de normalidade fundado em uma perspectiva subjetiva; circunstância que corrobora com a invisibilidade da diferença existente entre pessoas, através de um ideal de igualdade que não contempla a diversidade, por estar comprometido com a unidade. Reflexão que conduz a uma segunda, saber se, por essa óptica, as pessoas com deficiência seriam carentes da dignidade.

Em um segundo momento, a partir destas compreensões, o direito das pessoas com

deficiência será estudado de um ponto de vista global, como parte pertencente dos Direitos Humanos internacionais. A análise das principais convenções e normas internacionais sobre o tema possibilitará esboçar a evolução do tratamento concedido às pessoas com deficiência ao longo dos anos. Sob este prisma, serão estudados os principais diplomas internacionais que contribuíram como uma ampliação do alcance, proteção e promoção desses direitos, até a criação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou Convenção De Nova Iorque, como também é conhecida, no plano internacional.

O segundo capítulo percorrerá a trajetória das pessoas com deficiência da exclusão à integração e desta, à inclusão. Inicialmente, no que tange à exclusão buscar-se-á conhecer alguns fatores histórico-políticos que possibilitam a compreensão da exclusão, tais como: a negação da sobrevivência destas pessoas; a crença em que as deficiências representavam maldições ou castigos; a associação da deficiência à ausência de capacidade produtiva, dentre outros fatores não exaustivos que são trazidos à baila.

Na perspectiva de exclusão, as pessoas com deficiência, consideradas sem capacidade, valor social importante, foram consideradas inválidas, ausentes de produtividade e usurpadoras de recursos públicos. Desta forma, o preconceito, a discriminação e a segregação das pessoas com deficiência tiveram, e ainda tem, sobremaneira, influência sobre a aceitação quanto ao lugar dessas pessoas na sociedade e o compromisso da comunidade com o exercício da cidadania.

Como um novo paradigma referente às pessoas com deficiência, será possível perceber que a integração teve reflexo dos movimentos sociais europeus das décadas de 50/60 do século XX, impulsionados pelo pós-guerra o que contribuiu para que houvesse uma ressignificação das pessoas com deficiência na sociedade. Ao passo que estas precisaram ser absorvidas como contingente de trabalho e sendo necessária à sua inserção nos sistemas sociais de lazer, educação, saúde e etc..

Na integração houve a implicação de que a deficiência dizia respeito a um infortúnio pessoal, um "problema" do indivíduo e de sua família. Cabendo a estes, normalizar seu estilo de vida para que fosse o mais semelhante possível ao sistema das demais pessoas ditas "normais", através da reabilitação e tratamentos médicos. Havia, portanto, uma relação indissociável entre deficiência e doença, com base em um modelo clínico médico de classificação de deficiências e doenças fundado no determinismo biológico. Desta forma, a deficiência foi atrelada à ideia de reabilitação e cura da pessoa com deficiência, sem qualquer preocupação com a promoção e aceitação da diferença. No paradigma da integração, a

sociedade, de "braços cruzados", apenas aceita a presença das pessoas com deficiência<sup>1</sup>.

Quanto ao paradigma da inclusão este viria romper com o modelo clínico médico de deficiência, que paulatinamente, deixou de ser compreendida como um fator biológico determinista, passando a ser entendida como uma forma de vida, dentre várias outras formas de ser e estar no mundo. A inclusão trouxe a diversidade como um dos modos de vida, quebrando a ideia subjetiva de padronização do humano e das suas capacidades. Mesmo porque, só é possível determinar a anormalidade de algo ou alguém a partir de um ideal de normalidade. O paradigma inclusivo refuta justamente esta concepção, em que há uma há uma expectativa negativa acerca da autonomia das pessoas com deficiência. E este modelo social de deficiência, visa à construção de uma nova realidade social através de um redimensionamento da compreensão da deficiência como uma responsabilidade da sociedade impondo mudanças em sua estrutura social.

A discussão quanto à esta revolução paradigmática que buscou ressignificar a deficiência e a inclusão dessas pessoas na sociedade também traz algumas reflexões quanto a forma de se referir a estas pessoas, questionando-se qual terminologia seria politicamente aceita, juridicamente adequada, como mecanismo de conferir identidade e reconhecimento a este grupo de indivíduos.

Ao longo do texto evidenciará a justificativa para a adoção do termo "pessoa com deficiência" no presente trabalho, em conformidade com a nomenclatura adotada pela Convenção de Nova Iorque em uma perspectiva global. Sendo importante ressaltar que será evitada de forma deliberada a utilização da sigla "PCDs" para se referir às "pessoas com deficiência", com a finalidade de afastar uma ideia de "coisificação". Tendo em vista que siglas são frequentemente utilizadas para se referir a objetivo/coisas e não a pessoas.

Quanto ao terceiro capítulo este abordará a temática a partir de uma perspectiva nacional. Partindo do tratamento constitucional inicial dispensado às pessoas com deficiência nas primeiras Constituições até Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, que ampliou de forma significativa o tratamento dispensado às pessoas com deficiência, preocupando-se em outorgar-lhes igualdade, cidadania e o direito a não serem discriminadas.

Em outro momento, o ponto em estudo será o procedimento de internalização da Convenção no ordenamento jurídico interno, e as implicações deste processo para que a Convenção adentrasse no ordenamento brasileiro com *status* constitucional nos termos do §3°

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 34.

do artigo 5° da Constituição Federal.

Neste percurso de internalização foram criados movimentos sociais como o "Assino Inclusão" e o "Vida Independente", com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, para influenciar o Congresso Nacional quanto a importância da Constitucionalização da Convenção.

No que tange às implicações constitucionais da internalização da Convenção, verificar-se-á que a criação de "Blocos de Constitucionalidade" no ordenamento jurídico Brasileiro fez surgir a possibilidade de existência de normas constitucionais que são alheias ao texto matriz da Constituição. Assim como adesão à Convenção também possibilitou que houvesse uma ampliação do catálogo dos Direitos Fundamentais, em virtude da temática que diz respeito aos Direitos Humanos, agora, estar constitucionalizada. Há ainda a consequência da criação de um conceito social constitucional de deficiência, fruto texto da Convenção que passa a representar, também, uma nova leitura do texto da Constituição.

Por fim, será realizada uma pesquisa, em um primeiro momento, exploratória descritiva, com a finalidade de verificar se o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Convenção desde a sua internalização, no ano de 2008, nas decisões relativas às pessoas com deficiência. Em um segundo momento, buscar-se-á através de uma análise qualitativa responder ao seguinte questionamento: há reflexo do compromisso inclusivo da Convenção nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que a mencionam?

O estudo terá como método realizar buscas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas no período de julho de 2008 a março de 2015, referentes às pessoas com deficiência, utilizando como critério a inserção de diversas nomenclaturas frequentemente utilizadas pelo STF para referir-se às "pessoas com deficiência". As nomenclaturas, no total de dez, classificadas como as mais utilizadas serão as seguintes: 1. Pessoa com deficiência; 2. Portador de Necessidades Especiais; 3. Portador de Deficiência; 4. Deficiente físico; 5. Pessoas especiais; 6. Deficientes; 7. Incapazes; 8. Portadores de direitos especiais; 9. Minorias e 10. Grupos de proteção.

Com a realização da busca nos critérios acima mencionados, será possível a localização do universo de processos que serão o objeto deste estudo. No entanto, alguns processos precisarão ser excluídos por representarem repetição de outros já catalogados, em virtude das semelhanças encontradas entre os termos. A partir deste novo rol de processos, será necessário distinguir os que possuem pertinência temática com a causa da deficiência, dos que apenas possuem nomenclaturas que podem vir a aparecer no processo de busca, mas que não dizem respeito à temática objeto da pesquisa.

A partir deste cenário, será verificado quantas destas decisões mencionam a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nas suas ementas ou mesmo nos fundamentos destas e o ano em que foram proferidas. Desta forma, ao localizar o conjunto dos processos que, especificamente, mencionam a Convenção será possível responder ao questionamento acima descrito, quanto ao compromisso do Supremo Tribunal Federal com o paradigma inclusivo constitucionalizado pela Convenção.

Desta feita, espera-se ao final, terem sidos expostos os pontos inicialmente propostos, assim como, demonstrado analiticamente o diagnóstico do tratamento da temática à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal.

# CAPÍTULO 1 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA NEGLIGÊNCIA HISTÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA À CRIAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

# 1.1 A AUSÊNCIA DA LOCALIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE REGULAÇÃO JURÍDICA DO PODER POLÍTICO DO ESTADO

A reflexão histórica revela que a sociedade não fora preparada para conviver com a diferença e, consequentemente, com a deficiência. Para algumas sociedades, como para os Hebreus, muito antes da dessacralização ou laicização do conhecimento, prevalecia a crença da deficiência relacionada à religiosidade, isto é, como forma de punição divina ou mesmo fruto de maldições ou bruxarias. Já os astecas, por exemplo, segregavam as pessoas nascidas com alguma deficiência em locais semelhantes a jardins zoológicos.<sup>2</sup>

Há ainda registros históricos de que as pessoas com deficiência em virtude da aparência *deforme* ou da presença de alguma diferença física, eram consideradas como elemento de diversão dos nobres, o que fazia com que fossem considerados como objeto de lazer, encarados de modo apartado da condição natural de *pessoa* a qual possuíam.<sup>3</sup>

Constata-se que existiram na história da humanidade diversos níveis de entendimento sobe o que representaria a deficiência e qual seria a maneira mais adequada de tratá-la. Pode-se observar que, independentemente dos níveis de entendimento, desde os pré-científicos — nos quais imperava a crença no sobrenatural — até os níveis científicos — caracterizados por uma leitura objetiva e empiricamente fundamentada -, a trajetória das pessoas com deficiência inscreveuse, no processo da história, como um longo capítulo de exclusão e preconceito<sup>4</sup>.

Notadamente a história sugere uma invisibilidade quanto à existência das pessoas com deficiência e sua participação na sociedade, inclusive, na literatura, é possível enxergar o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Segundo Otto Marques Silva: "Com o tempo, essas pessoas disformes foram sendo objeto da diversão das grandes moradas e dos castelos dos nobres senhores feudais e seus vassalos, e mesmo das cortes de muitos reis, devido à sua aparência grotesca, aos seus trejeitos e também uma prolatada sabedoria de que não dispunham. Esses tipos de pessoas deficientes – corcundas e anões – começaram aos poucos a ter livre acesso a todos os ambientes – traziam sorte e afastavam os demônios – podendo alguns inclusive participar de todas as conversas e falar o que bem entendessem, pois eram supostamente tolos divertidos e inconsequentes". SILVA, Otto Marques. A epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986, p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CORRER, Rinaldo. **Deficiência e inclusão social:** construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 24.

retrato da realidade social das pessoas com deficiência ao observar, por exemplo, o romance mundialmente conhecido como "O corcunda de Notre-Dame" ou "Notre-Dame de Paris". O romance retrata a história de um jovem com deficiência (Quasímodo), abandonado quando do seu nascimento e que passa a viver na Igreja de Notre-Dame por benevolência de um padre, que lhe incumbe da função de tocar o sino da igreja. Sem enveredar pelo romance em si, remontamos à sua história de fundo no afã de ilustrar a realidade da época; em certa medida, é possível identificar retratos das situações as quais as pessoas com deficiência estavam expostas.

Os relatos históricos, literários ou não, denunciam as adversidades vivenciadas por pessoas com deficiência em diferentes épocas e contextos culturais. Não apenas estavam sujeitas ao abandono por parte de seus núcleos familiares, em virtude da constatação da deficiência, sobretudo a física; a própria subsistência estava condicionada à bondade alheia, o que pode ser ilustrado com as esmolas; como, igualmente, associava-se a deficiência a uma monstruosidade ou maldição.

Essa perspectiva de exclusão das pessoas com deficiência que perseverou ao longo de séculos motiva a reflexão acerca dos fatores de transição social à "emancipação" da pessoa com deficiência, isto é, da invisibilidade à visibilidade; de objeto a sujeito de direitos. Com o objetivo de retirar as pessoas com deficiência de uma penumbra histórica, política e social, é necessário refletir, primeiramente, o surgimento da regulação jurídica do poder político estatal, o qual, por sua vez, fez emergir a criação das constituições.

Historicamente, o movimento constitucionalista cujos os fatores de surgimento ultrapassariam os objetivos deste trabalho, ainda que não pormenorizado, representou nas palavras de Joaquim Gomes Canotilho "uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos"<sup>5</sup>, em consonância com as ideologias emergentes dos séculos XVII e XIX. Desta feita, alguns aspectos do constitucionalismo precisam ser mencionados à captação da temática central: a compreensão da *pessoa* com deficiência como sujeito de direitos, e todo esforço isonômico indispensável para tanto.

Por assim ser, é de conhecimento que a transição da idade média para a idade moderna decorreu de mudanças sócio-político-culturais da época, principalmente, em virtude da separação entre Estado e Igreja, vale dizer, a laicização política do Estado. A busca pelo conhecimento científico, afastado do divino, faz emergir na sociedade o paradigma da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2009, 7 ed., p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 35-37.

ciência.<sup>7</sup> Diferentes personalidades contribuíram no plano filosófico e científico à dessacralização do saber; filósofos, cujas participações sociais ultrapassavam a função da compreensão do mundo, contribuíram para a expansão de teorias que influenciavam o saber e que posteriormente vieram a culminar em ideais revolucionários. Nomes como Voltaire, Descartes e Galileu contribuíram para o surgimento do racionalismo europeu, na medida em que, passaram a difundir teorias consideradas "geometrizantes", bases do modelo cientificista que posteriormente veio a se perpetuar.<sup>8</sup>

O movimento racionalista, que entusiasmou o pensamento liberal na modernidade, tinha como objeto o homem e a razão, na medida em que a razão confere ao homem o saber como fonte do conhecimento, fortalecendo o surgimento de um modelo cientificista afastado de concepções teológicas fundadas na crença em direitos inatos ao ser humano, no sentido do jus naturalismo.

Esse cenário de valorização do racional e de propagação de um modelo cientificista de conhecimento repercutiu no direito, na medida em que, a razão e o racional humano passaram a serem considerados fontes da ordem jurídica. O direito se tornou um sistema arquitetado em uma estrutura lógica, na qual ao homem cabia conhecer, agir e julgar, a partir da sua consciência, conforme a máxima kantiana: *sapere aude*, ouse conhecer por sua própria razão. 10

A sistematização das leis no sentido racional, do Iluminismo ou racionalismo iluminista, oriunda da crise dos valores feudais e a valorização de ideais universalizantes que culminaram nas revoluções burguesas, cujo o produto será o constitucionalismo, a codificação das leis e o surgimento de Direitos Fundamentais.

Como pano de fundo dessas revoluções estava a necessidade de "individualização dos indivíduos" – por mais redundante que o termo aparente ser, nessa época as pessoas eram consideradas pertencentes a grupos e enxergadas na forma de coletividade –, e a premente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Nas palavras de Edgar Morin" O conhecimento científico tinha por missão desvelar a simplicidade por trás das aparente multiplicidade e da aparente desordem dos fenômenos. Talvez isso se desse porque, privados de um deus em que não podiam crer, os cientistas tinham necessidade inconsciente de ser tranquilizados" MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "O trunfo do modelo cientificista, nos primórdios da modernidade transformou o modelo hipotético-dedutivo e a análise matemática nos instrumentos cognitivos privilegiados. Por trás deste trunfo, está o sujeito e a sua razão" BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "O jusnaturalismo que sucede cronologicamente o Direito natural teológico é aquele que surge no alvorecer da Modernidade, conhecido como justacionalismo, onde o conceito de natureza deixou de significar ordem cósmica ou divina, para ser substituído pelas determinações da razão humana". Ibid, p. 45.

<sup>10</sup> Ibid, p. 46.

necessidade de limitação do Poder do Estado. 11

Para fins deste trabalho, em consonância com o pensamento de Dimitri Dimoulis, falaremos em Direitos Fundamentais sempre que estivermos observando a congruência de três elementos, quais sejam: a existência do Estado; o indivíduo, desvinculado da coletividade da qual pudesse pertencer; e a existência de um texto normativo regulador das relações entre o Estado e os indivíduos.<sup>12</sup>

# 1.2 AS CARTAS DE DIREITOS DO SÉCULO XVIII: O CONSTITUCIONALISMO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como dito, historicamente, por complexas razões e por influência de diversos fatores que não nos cabe buscar à exaustão, é possível considerar que em meados do século XVIII surgiu o cenário propício para a configuração dos três elementos indicados no título deste tópico.

Concomitante ao constitucionalismo como forma de limitação ao poder do Estado, surgiram as primeiras cartas de direitos dotadas de conteúdos de Direitos Fundamentais. A origem desses direitos é, portanto, creditada às experiências revolucionárias Inglesa, Francesa e Norte Americana, as quais, sobre serem distintas entre si, podem ser consideradas como influências decisivas no surgimento do Estado Constitucional e da proteção de Direitos Fundamentais.<sup>13</sup>

No que respeita ao constitucionalismo inglês, a experiência se mostra bastante singular, distanciando-se de outros fatos ocorridos no continente Europeu. Isto porque, a problemática central na Inglaterra concernia à posição do Rei frente ao direito. A realeza que sempre sofrera forte influência dos dogmas da Igreja, a qual sacralizava a função de reinar, precisava responder de alguma forma aos anseios sociais fruto das revoltas da Idade Média.

Nesse contexto, a principal carta da história constitucional Inglesa pode ser considerada a *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo Rei João Sem Terra em 1215, cujo conteúdo refletia as lutas travadas entre a realeza e a nobreza. Conquanto a Magna Carta represente o surgimento de limitações ao poder do monarca, não pode ser considerada uma carta de direitos universalizantes, já que possuía apenas o objetivo de garantir a não

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> DIMOULLIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ibid, p.24.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 45.

interferência do Rei na propriedade dos vassalos. Era, portanto, uma carta preponderantemente sobre privilégios patrimoniais, direcionada a uma parcela específica da sociedade inglesa em confronto com a monarquia. O cunho patrimonialista da Magna Carta é facilmente percebido na medida em que as liberdades asseguradas em seu texto eram em sua maioria direcionadas aos vassalos. Leia-se:

Todas as liberdades e privilégios concedidos pela presente Carta, em relação ao que nos deve por parte de nossos vassalos, compreende só eclesiásticos e seculares, que diz respeito aos senhores que possuam diretamente bens cujo domínio útil lhes pertença.<sup>14</sup>

Outros diplomas como, a Petição de Direitos (1628); A lei do *Habeas Corpus* (1679); a Declaração de Direitos, ou *Bill Of Rights* (1689); expandiram o alcance dos direitos e liberdades inicialmente alcançados com a Magna Carta, garantindo limitações ao poder do Monarca e ampliando as obrigações negativas do Estado. Contudo, o pano de fundo dessas cartas dizia respeito, precipuamente, a direitos patrimoniais e direitos de liberdade, não havendo menção expressa ao direito de igualdade. Isto porque, a batalha existente na sociedade inglesa da época era fruto dos conflitos então existentes entre a monarquia e a classe abastada da sociedade.

Diferentemente, da experiência inglesa, na América do Norte e na França, as cartas de direitos – também oriundas das revoluções ocorridas em seus territórios – tinham um cunho universalizante, já que os conflitos sociais existentes eram fruto da busca da independência com influência do capitalismo em ascensão, o que favoreceu o surgimento do conflito entre a burguesia e o proletariado. Importando destacar no que diz respeito a Magna Carta, esta é consideravelmente anterior ao Iluminismo.

Com declaração de Virgínia de 1776, fruto da luta pela independência dos Estados Unidos da América da colonização inglesa, houve menção expressa em seu texto a direitos voltados a garantias de liberdade, igualdade, proteções contra a repressão penal, dentre outros. É importante destacar que já no artigo primeiro da referida declaração, há uma preocupação em determinar como direito indisponível e natural do homem o direito de igualdade, vejamos:

Artigo  $1^\circ$  - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, tem direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Tradução do texto para o português disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm</a>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

despojar sua posteridade: Tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquiri e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.<sup>15</sup>

Sendo assim, urgia tanto na América quanto na França a luta por direitos primordialmente de liberdade e de igualdade, no sentido formal, em considerar a lei igual para todos os indivíduos independente de classe social a qual pertencia.

As declarações, dos Direitos dos Estados Unidos da América, no ano de 1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, no ano de 1789, podem ser consideradas como influentes no surgimento dos Direitos Fundamentais, e na preocupação com a garantia da igualdade entre os indivíduos, além de garantir-lhes a liberdade, a propriedade, a segurança, a liberdade de religião e de pensamentos, dentre outras. Sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vejamos:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os **direitos naturais**, **inalienáveis** e **sagrados do homem**, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

**Art.1º.** Os homens nascem e são **livres** e **iguais em direitos**. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (Grifos nossos).

O texto francês da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão passa a ser considerado um texto universalizante, uma vez que, se pretende válido para todo ser humano.

Com o surgimento das cartas de direitos, emergentes em contextos históricos específicos de lutas sociais de grupos ou segmentos, surgiram as garantias de alguns direitos como de liberdade e igualdade. Naquilo de mais relevante ao trabalho, é imprescindível uma reflexão do direito de igualdade tal como emergiu nesses cenários. A igualdade aqui mencionada pode ser considerada meramente formal, tendo em vista que a igualdade aferida dizia respeito à submissão dos indivíduos a leis igualitárias que tutelavam os direitos dos sujeitos de diferentes classes sociais da mesma forma. Ou seja, tornava a legislação igualitária sob o ponto de vista de concretude de direitos entre classes sociais distintas.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Tradução do texto para o português disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm</a>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

Neste sentido, o direito à igualdade não tinha uma conotação subjetiva material, na medida em que não possuía fundamento na ideia de respeito à diferença. A igualdade representava, portanto, um pressuposto formal. Inclusive, a dignidade da pessoa humana, objeto de tutela dos Direitos Humanos em sua concepção moderna, também não representa uma ideia de igualdade baseada na pluralidade.

Desta forma, é possível admitir que as consequências do surgimento das cartas de direitos e do constitucionalismo, concretizaram significativas transformações político-sociais. No entanto, em consonância com a realidade e a – falta de – consciência social da época, não causa espécie perceber que, por trás de lutas, revoluções e das cartas de direitos emergentes nos cenários indicados, não se observa qualquer menção ou preocupação com os direitos relativos às pessoas com deficiência – daí a ideia de invisibilidade relatava anteriormente. Em outras palavras, limitando-se a uma dimensão formal, as peculiaridades das pessoas (com deficiência) sequer eram tomadas em consideração; a igualdade não era animada pelo respeito/preocupação à diversidade. O que nos faz refletir com relação ao lugar dessas pessoas na sociedade e os momentos de transição da ausência de tutela de direitos às pessoas com deficiência para a transição como sujeito de direitos, vale dizer, sua emancipação social.

# 1.3 O CONCEITO UNIVERSALIZANTE DE DIREITOS HUMANOS FUNDADO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A temática dos Direitos Humanos frequentemente é analisada de forma descontextualizada<sup>16</sup>, desconsiderando que o surgimento do "conceito" de Direitos Humanos não fora estático ao longo da história. Hoje, os Direitos Humanos possuem caráter hegemônico e um viés democrático relacionado à dignidade da pessoa humana, que é reflexo de uma compreensão contemporânea, de um ideal de Direitos Humanos. Contudo, é inegável a existência de variadas concepções anteriores com forte influência de movimentos éticos e políticos.

Outrossim, os Direitos Humanos como movimento político emancipatório não devem ser compreendidos como um movimento linear de consagração de direitos. Compreender os

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Boaventura de Souza Santos ao abordar a temática dos Direitos Humanos afirma haver cinco ilusões sobre os Direitos Humanos. Considerando uma destas ilusões a descontextualizarão quando do estudo do tema. SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 47.

Direitos Humanos nessa perspectiva é de uma ilusão<sup>17</sup>. É imprescindível aceitar que os Direitos Humanos representaram – e representam – um caminho em busca de uma sociedade mais justa, que tem a dignidade humana como pilar, e que leva em consideração as urgências sociais de cada época e suas respectivas lutas.

É de conhecimento geral, que os Direitos Humanos, sob uma perspectiva emancipatória delinearam-se a partir da Revolução Francesa, produto dos ideais liberais do Iluminismo do século XVIII, com influência do surgimento das declarações de direitos, anteriormente mencionadas, tendo a ascensão do termo ocorrido com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Desta feita, os Direitos Humanos podem ser considerados como um produto da modernidade, proveniente de um momento histórico de criação legislativa concomitante com a supervalorização das leis e códigos como um consectário da valorização do racional humano, mas de um outro ponto de partida. A partir da preocupação com os valores da sociedade e com a moral social.

Com efeito, os Direitos Humanos funcionaram, inicialmente, como mecanismo de transição do direito racional matematizado, alicerçado em leis e códigos, mas afastado da realidade social e do mundo dos fatos, para uma abertura aos princípios emancipadores dos novos valores sociais emergentes.

Nesse contexto, de afastamento com o exegetismo<sup>18</sup>, as Declarações de Direitos funcionaram como "um recurso a insuficiência das leis"<sup>19</sup>, os Direitos Humanos, representam [passam a representar um] ideal, "um modelo de realização da liberdade individual (para Kant, o valor jurídico supremo) e de igualdade".<sup>20</sup> Especificamente, no que diz respeito à dignidade humana, esta, sempre esteve atrelada como premissa indispensável aos Direitos Humanos. No entanto, há uma ampla abrangência quanto à delimitação do seu real significado e conteúdo.

Nesse sentido, é imperioso destacar que ultrapassaria os objetivos deste trabalho desmembrar em uma perspectiva histórico-filosófica o termo dignidade da pessoa humana, sua origem e abrangência. Porém, algumas considerações são necessárias em virtude da importância deste princípio para os Direitos Humanos e para Teoria dos Direitos Fundamentais que tangenciam o foco temático deste trabalho.

.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A escola de Exegese surge da França em 1804 e influenciou desde então o ensino do direito para além das fronteiras francesas.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> VILLEY, Michel. O direito e os Direitos Humanos. São Paulo: WMF Mastins Fontes, 2007, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibid, p. 6.

Em um primeiro plano, a dignidade da pessoa humana fora compreendida em uma perspectiva religiosa, como um valor intrínseco ao homem, por este representar a imagem e semelhança de Deus. Desta forma, a perspectiva teológica sustentou por um certo período na história a dimensão de dignidade humana<sup>21</sup>.

Em um segundo momento, a dignidade humana representou a posição social ocupada pelos indivíduos na sociedade. Assim, os que possuíam lugar de destaque social possuíam mais dignidade que os demais.<sup>22</sup>

Uma outra dimensão da dignidade humana que também merece menção é a antropocêntrica. Nela, o homem devia ser compreendido como um ser racional, superior às demais criaturas e que possui inerente ao seu ser, dignidade.

Por fim, sob uma perspectiva político-filosófica, a dignidade humana foi compreendida como algo que todos os homens possuem, tendo em vista que são todos, sujeitos as mesmas leis e, por esse motivo, iguais em direitos e obrigações.

Foi precisamente no âmbito do pensamento jus naturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia de direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.<sup>23</sup>

Com frequência, o surgimento do termo "dignidade humana" é creditado aos movimentos emancipatórios datados do século XVIII. A despeito das primeiras declarações de direitos não conterem a expressão *dignidade humana*, suas características, isto é, seu embrião, pode ser depreendido de seus conteúdos;<sup>24</sup> ainda que de uma forma rudimentar, seus traços iniciais foram positivados na época referida (igualdade, direito à vida, liberdade e etc.).

Todavia, apenas após a segunda guerra mundial é que, paulatinamente, o termo passou a ter uma legitimação jurídico-constitucional. A partir da Declaração da Organização das Nações Unidas no ano de 1945, da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e também com a Lei Fundamental da República Federal Alemã no ano de 1949. Principalmente, no que tange à Lei alemã, a positivação da dignidade humana veio como resposta social aos

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a dignidade da pessoa humana no direito constitucional.pdf">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a dignidade da pessoa humana no direito constitucional.pdf</a>. Acesso em 10 de junho de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. e.d. ver. Atual. 2. tir – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 34. <sup>23</sup> Ibid. p.38.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BECCI, Paolo. **O princípio da dignidade humana.** Aparecida, SP: Editora Santuário, 2013, p. 17.

crimes contra diversos grupos minoritários perpetrados pelo regime nazista, sendo posta como direito fundamental. Tendo em vista que "a partir do momento em que o homem possui uma dignidade, que o distingue de qualquer outro ser vivente, ele é titular de Direitos Fundamentais".<sup>25</sup>

Cediço que o significado de dignidade humana, alcance e conteúdo, é bastante complexo, em virtude de se tratar de um conceito em desenvolvimento e em constante construção. Mormente se considerarmos a excessiva plasticidade do termo, o que dificulta uma conceituação que não seja dotada de imprecisão e ambiguidade.

Doutro modo, algumas características e contornos do termo dignidade humana são capazes de gerar uma compreensão, ao menos, quanto a sua abrangência em uma concepção jurídico normativa. Sendo assim, é basilar que a ideia de dignidade está atrelada a um valor próprio e inerente ao homem que o identifica como tal; assim como, representa um ideal a ser perseguido, promovido e respeitado, sendo sua violação uma lesão ao que há de absoluto em cada ser humano.<sup>26</sup>

Outrossim, a dignidade não deve ser entendida apenas como algo a ser defendido de uma possível lesão, mas também como um elemento de crescimento social que possibilita ao cidadão se desenvolver dentro da sociedade com o apoio do Estado.

Sob outro prisma, conquanto a dignidade humana represente um princípio basilar em busca de equidade e possua tamanha importância para a Teoria dos Direitos Humanos, há nele uma carga de preconceito/exclusão que, frequentemente, não são levados em consideração no estudo do tema. Veja-se o exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 1° afirma "Todos os seres humanos nascem livres e **iguais em dignidade** e em direitos. Dotados de **razão** e de **consciência**, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".<sup>27</sup> Ao tempo em que fica evidente, com a leitura dos termos destacados, que o ideal de dignidade humana vise outorgar equidade entre os indivíduos, este ideal está atrelado a duas características universais consideradas inerentes a todos os seres humanos, quais sejam: razão e consciência. Estes ideais permearam as teorias dos Direitos Humanos e consequentemente as de Justiça, por basearem-se em padrões de indivíduos e de racionalidade<sup>28</sup>, sem preocupar-se com as pessoas com deficiência.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ibid, p. 22-23.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. e.d. ver. Atual. 2. tir – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR Translations/por.pdf">http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR Translations/por.pdf</a>. Acesso em 13 dezembro de abril de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 15.

No entanto, diante da diversidade humana, não parece ser possível estabelecer um padrão de indivíduos, a partir do qual todos ostentariam as mesmas características.

Desta forma, pessoas com deficiência e, eventualmente, nalguns casos de pessoas com deficiência intelectual, por não preencherem o requisito da *razão* e *consciência*, seriam consideradas ausentes de dignidade? Ou a elas lhes foi negada essa dimensão?

É indiscutível que a dignidade humana como princípio fora pensada para um ideal de normalidade e de ser humano, o qual, decerto, não contempla(va) as pessoas com deficiência.

#### 1.3.1As pessoas com deficiência e a Teoria dos Direitos Humanos

Sob uma perspectiva jurídico-constitucional, ao analisar a temática dos Direitos Humanos desde o Iluminismo é possível perceber que as referências às pessoas com deficiência são nulas ou quase inexistentes, denotando-se que, muito embora os Direitos Humanos buscassem ter um viés emancipatório, em um primeiro momento, o viés era limitado a um universo determinado de pessoas, considerados, então, os únicos sujeitos dos Direitos Humanos, alcançados do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta feita, ainda que não seja possível determinar os motivos, é possível afirmar que os Direitos Humanos, inicialmente, representaram um movimento excludente das pessoas com deficiência, ou, ao menos, que não as tomava em consideração.<sup>29</sup>

As bases históricas do surgimento dos ideais dos Direitos Humanos remontam a uma época de congruência com a prevalência do racionalismo e do positivismo racionalista como movimento de substituição da lei natural, divina, pelo racional humano. O momento histórico de supervalorização do racional humano também representou um afastamento teórico e social que dissesse respeito às pessoas com deficiência, frequentemente associadas à falta de capacidade cognitiva/laboral e de desempenhar um papel na sociedade, sem levar em consideração a ausência de emancipação/representatividade social.

Por óbvio, o desempenho da capacidade dos indivíduos ocorre em relação ao exercício de um papel social relacionado a sua utilidade e contribuição para a comunidade a qual está inserido, ao passo que esta atuação gera frutos. Desta forma, da suposta ausência –

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Sem prejuízo de outras referências nesse sentido, é de destaque o artigo da Professora da Universidade Carlos III de Madri, Patrícia Cuenca, ao abordar a temática da exclusão das pessoas com deficiência na teoria dos Direitos Humanos e nas teorias de justiça. GÓMEZ, Patrícia Cuenca. **Sobre la inclusíon de la discapacidad em la teoría de los derechos humanos**. Revista de Estudios Políticos (nueva época) ISSN: 0048-7694, Núm. 158, Madrid, octubre-diciembre (2012), págs. 103-137, p. 103.

generalizada – da capacidade de raciocinar, comunicar-se ou exercer uma função social, as pessoas com deficiência não eram vistas como "dignas", sendo enxergadas como pessoas que não geravam "ganhos" para a sociedade.

Evidentemente, não é possível descontextualizar o movimento emancipatório dos Direitos Humanos das urgências socais na época; inclusive, seria um ato pueril alegar que tutelar os direitos das pessoas com deficiência, ou considerá-las como iguais, representavam a urgência social da época. No entanto, a assunção anterior não invalida a reflexão quanto à ausência de emancipação social desse grupo de pessoas ao longo da sedimentação dos Direitos Humanos, dos ideais de igualdade e dignidade, sobretudo ao se identificar que todo o esforço emancipatório foi engendrado sobre um padrão de humano e de normalidade fundando em uma perspectiva subjetiva e hegemônica de normalidade e de humano. Principalmente, se observado que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos Direitos Humanos, estava sedimentada em um padrão de indivíduo caracterizado por suas habilidades e capacidade de desempenhar um papel social que lhes conferiria maior ou menor dignidade, ou a presença, ou ausência desta.

Nesse diapasão, conquanto, atualmente, os Direitos Humanos sejam caudatários da emancipação político-normativa das pessoas com deficiência, esta não fora uma causa que sempre fez parte do seu conteúdo normativo e filosófico. Destarte, enquanto discurso teórico os Direitos Humanos foram construídos tendo como base *standards* que contribuíram à exclusão das pessoas com deficiência, seja de forma direta ou indireta, de tal forma que repensar os Direitos Humanos a partir de bases inclusivas exige a revisão de alguns pressupostos básicos de Direitos Humanos<sup>30</sup>.

Porém, ainda que sem esta revisão teórica devida, hoje em dia, a deficiência é tema da proteção internacional dos Direitos Humanos, tendo sua tutela por eles assegurada e outorgando-lhes uma série de garantias até então inexistentes. Com efeito, é relevante acompanhar a guinada teórica dada à causa da deficiência que passa a ser objeto dos Direitos Humanos em uma perspectiva global.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> GÓMEZ, Patrícia Cuenca. **Sobre la inclusion de la discapacidad em la teoría de los derechos humanos**. Revista de Estudios Políticos (nueva época) ISSN: 0048-7694, Núm. 158, Madrid, octubre-diciembre (2012), págs. 103-137, p. 104.

# 1.4 OS PRINCIPAIS DIPLOMAS INTERNACIONAIS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A ELABORAÇÃO DE UMA CONVENÇÃOESPECÍFICA PELA ONU

Em um segundo momento, já no século XX, como parte das medidas adotadas com o fim da Primeira Guerra Mundial, após a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919 foi criado um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, com a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da Carta das Nações Unidas<sup>31</sup>, e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de proteger os Direitos da Pessoa Humana ao criar um processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

Em meados do século XIX em decorrência da incorporação pelas constituições dos Estados dos textos das Declarações de Direitos, surgiu um processo de constitucionalização formal de Direitos Fundamentais. O pós-guerra também fortaleceu o movimento de ampliação da constitucionalização de Direitos Humanos e o tema passou a ser objeto de uma sistemática internacional de promoção e proteção de Direitos Humanos.<sup>32</sup>

Destarte, diplomas como a Convenção da Liga das Nações, passaram a disciplinar regras internacionais de condições de trabalho que ao serem lesadas geravam uma sanção por parte de órgãos internacionais, passando a existir uma limitação à soberania absoluta dos estados na medida em que passaram a ser objeto de possíveis sanções internacionais.<sup>33</sup> Houve, portanto, um redimensionamento do conceito de soberania, ao passo que esta passou a ultrapassar as fronteiras dos Estados. O direito internacional não mais podia significar apenas as relações entre Estados, mas sim em conjunto com parâmetros internacionais definidos de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> A carta das Nações Unidas ao ser criada em 1945 trouxe em seu texto os principais objetivos a qual se propunha, quais sejam: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. [...] E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. [...] Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de 'Organização das Nações Unidas." Disponível em: http://nacoesunidas.org/conheca/. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, 13 ed., p. 72. <sup>33</sup> Ibid, p.179.

Podemos sopesar esses acontecimentos como marco ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>34</sup>, principalmente pela ampliação do papel do direito internacional no direito interno dos países a partir da constitucionalização destes, criando assim uma inter-relação entre o Direito Internacional e o Direito interno outrora inexistente.

No plano do direito internacional dos Direitos Humanos, em virtude da valorização da dignidade humana, passa a existir uma preocupação internacional com a garantia do exercício dos direitos da pessoa humana e, consequentemente, com os direitos de minorias. Nessa perspectiva, foram criados diversos diplomas internacionais com o objetivo de ampliar o alcance da proteção dos Direitos Humanos, principalmente no que tange à proteção e promoção de direitos de minorias.

É patente que a guerra, sobretudo a Segunda Guerra Mundial deixou um contingente de pessoas com deficiência no mundo, que concomitante com outros fatores que serão analisados em momento oportuno, promoveram a necessidade de ações governamentais voltadas para esses indivíduos tornando o tema objeto de discussões e políticas públicas de promoção da saúde e reabilitação destas pessoas "deficientes". Sob essa perspectiva, o tema passou a ser objeto de preocupação internacional gerando, reflexamente, diversos debates, congressos e reuniões para discutir o tema a partir de uma visão global.

Nada obstante, sob a óptica internacional de promoção e proteção aos direitos das pessoas com deficiência, mesmo após a 2ª Grande Guerra, houve pouco progresso. Após um considerável lapso temporal, somente no ano de 1971, por meio da resolução n°. 2856 da Assembleia Geral da ONU, foi promulgada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Para Flávia Piovesan "O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se sabe, constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea". PIOVESAN, Flávia. **O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil.** Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm</a>. Acesso em 28 de abril de 2015.

Mentais<sup>35</sup>, a qual, a despeito de suas "boas" intenções, estava amparada no modelo clínico/médico de deficiência – também será objeto de análise posterior –, sendo eivada de preconceitos e cargas discriminatórias em sentido negativo, inclusive, ao afirmar que "A pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos." <sup>36</sup> Em outras palavras, significava que as pessoas com deficiência mental eram consideradas inferiores aos demais seres humanos.

No ano de 1975, por meio da resolução n°. 3447/ONU, foi instituída a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que dentre outros temas buscou determinar quem seriam as pessoas consideradas "deficientes":

A expressão "pessoa deficiente" designa qualquer pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congénita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais<sup>37</sup>.

Ao contrário da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, a Declaração de 1975 afirmava não haver distinção entre as pessoas "deficientes" e as demais

<sup>35</sup> Sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais: "[...]Sublinhando que a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e de garantir o bem-estar e a reabilitação das pessoas em situação de desvantagem física ou mental, tendo presente a necessidade de ajudar as pessoas com deficiência mental a desenvolver as suas potencialidades nas mais variadas áreas de atividade e de promover a sua integração, tanto quanto possível, na vida normal, consciente de que certos países, na sua atual fase de desenvolvimento, apenas podem desenvolver esforcos limitados neste sentido, Proclama a presente Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais e apela à ação nacional e internacional para assegurar que a mesma seja utilizada como base comum e enquadramento de referência para a proteção desses direitos: 1. A pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos. 2. A pessoa deficiente mental tem direito a cuidados médicos e tratamentos físicos adequados, bem como à educação, formação, reabilitação e orientação que lhe permitam desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões. 3. A pessoa deficiente mental tem direito à segurança económica e a um nível de vida decente. Tem o direito de realizar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer outra atividade útil na máxima medida possível das suas capacidades. 4. Sempre que possível, a pessoa deficiente mental deve viver com a sua própria família ou com pais adoptivos e deve participar de diferentes formas na vida da comunidade. A família com a qual vive deve receber assistência. Se o tratamento numa instituição se tornar necessário, deve ser prestado em ambientes e outras circunstâncias tão próximos quanto possível dos da vida normal. 5. A pessoa deficiente mental tem direito a um tutor qualificado caso tal seja necessário para proteger o seu bem-estar e os seus interesses pessoais. 6. A pessoa deficiente mental tem direito à proteção contra a exploração, os maus tratos e os tratamentos degradantes. Se acusada de qualquer delito, tem direito a beneficiar de um processo justo com pleno reconhecimento do seu grau de responsabilidade face às respectivas faculdades mentais. 7. Sempre que as pessoas deficientes mentais não possam, devido à gravidade da sua deficiência, exercer efetivamente todos os seus direitos ou caso se torne necessário restringir ou negar alguns destes direitos ou todos eles, o procedimento utilizado para tal restrição ou negação de direitos deverá conter salvaguardas jurídicas adequadas contra todas as formas de abuso. Este procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social da pessoa deficiente mental efetuada por peritos qualificados e deverá ser sujeito a revisão periódica e ser para autoridades superiores. " (Grifos susceptível Disponível recurso http://direitoshumanos.gddc.pt/3 7/IIIPAG3 7 5.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

Disponível em: <a href="http://direitoshumanos.gddc.pt/3">http://direitoshumanos.gddc.pt/3</a> 7/IIIPAG3 7 5.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.
 Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Disponível em <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\_def.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\_def.pdf</a>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

pessoas em direitos e dignidade.

Em seguida, a ONU elegeu o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, com o objetivo de trazer atenção à causa, promover "participação plena" e a "igualdade das pessoas com deficiência" assim como a prevenção de deficiências, a reabilitação, a acessibilidade das pessoas com deficiência e a busca por romper com barreiras atitudinais.

No ano de 1982 a ONU instituiu o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes<sup>38</sup>, adotado pela Assembleia Geral através da resolução n°. 37/52. Ainda que de modo embrionário ou incipiente, em seu texto já se manifestavam concepções afetas ao paradigma inclusivo, preocupando-se com o indivíduo com deficiência em interação com o ambiente social em que se encontrava. Em diferentes dispositivos o programa apontava a uma clara preocupação com a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência e a responsabilidade social atrelada a ela.

Em 1983 a OIT elaborou a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (n°. 159)<sup>39</sup>, mediante a qual determinava as regras de reabilitação profissional das pessoas com deficiência, justamente após o ano eleito como ano das pessoas com deficiência ter promovido a "participação plena" e a "igualdade das pessoas com deficiência", com o objetivo de adequá-las a esta nova forma de concebê-las no ambiente social, do trabalho e atingir as metas de concretude na busca pela participação plena destas pessoas.

Já no ano de 1990, através da resolução nº 45/91 da ONU, fora proposta a execução do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência e estabelecida a Década das Pessoas com Deficiência, objetivando-se migrar do plano da conscientização para a ação sobre o tema da deficiência, com o fulcro de concluir o projeto de criação de uma sociedade para todos por volta do ano 2010, dentre outras medidas.<sup>40</sup>

Posteriormente, o diploma normativo internacional referente às pessoas com deficiência consistiu nas Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência adotada pela Assembleia Geral da ONU através da resolução n.º 48/96, de 1993,

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes. Versão original em inglês. Disponível em: <a href="http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm">http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm</a>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015. A versão traduzida para o português encontra-se disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm</a>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <a href="http://www.unisc.br/portal/upload/com\_arquivo/convencao\_oit.pdf">http://www.unisc.br/portal/upload/com\_arquivo/convencao\_oit.pdf</a>. Acesso em 13 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <a href="http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/portal/index.php?id=legislacao&cat=6&cod=38">http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/portal/index.php?id=legislacao&cat=6&cod=38</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

com o escopo de editar as regras gerais sobre igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência e solicitar a participação dos Estados Membros ao desenvolvimento de programas nacionais de promoção destas medidas<sup>41</sup>.

Em 1999, a ONU aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, popularmente conhecida como a Convenção de Guatemala.<sup>42</sup> Assim como veio definir quem seriam consideradas pessoas com deficiência para os fins da convenção, e o que significaria discriminação contra esse grupo de pessoas<sup>43</sup>, também buscou reafirmar

[...] que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos Direitos Humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;<sup>44</sup>

Ainda no ano de 1999, em Londres, pela Assembleia Geral de Reabilitação Internacional, fora editada a Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional, esta carta visou transformar os Direitos Humanos das pessoas com deficiência em realidade. Traduzida oficialmente por Romeu Kazumi Sassaki para o Ministério da Educação, a Carta carregou a preocupação com a reabilitação das pessoas com deficiência como objeto de políticas públicas.

Os Direitos Humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. Nós buscamos um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso a, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade. O progresso científico e social no século 20 aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o

<sup>42</sup> O Brasil promulgou a Convenção de Guatemala, ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência através do Decreto n°. 3.956 de 8 de outubro de 2001. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2001/d3956.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2001/d3956.htm</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Disponível em: <a href="https://www.faders.rs.gov.br/uploads/1192466025ONU">www.faders.rs.gov.br/uploads/1192466025ONU</a> N48 96.doc. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> "Artigo 1. 1. O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. [...] a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus Direitos Humanos e suas liberdades fundamentais". Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2001/d3956.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2001/d3956.htm</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência. No Terceiro Milênio, nós precisamos aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana. Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência<sup>45</sup>.

Algum tempo depois, no ano de 2002, em Madri, com a participação de mais de 600 pessoas, foi realizado o Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, através do qual ficou estabelecido o ano de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de conscientizar o mundo com relação aos 50 milhões de cidadãos Europeus com deficiência à época<sup>46</sup>. Este documento é internacionalmente considerado como precursor do lema internacional das pessoas com deficiência, qual seja: "Nada sobre nós, sem nós", em virtude de em seu texto ter se preocupado com a ideia de que nada fosse deliberado sobre as pessoas com deficiência sem a participação delas<sup>47</sup>.

Quanto ao lema internacional das pessoas com deficiência, este ficou popularmente conhecido após a publicação de um artigo, escrito por William Rowland, um ativista negro com deficiência, denominado "Nothing About Us Without Us," Some Historical Reflections on the Disability Movement in South Africa". Nesse artigo, William relata que as lutas a favor da libertação da África do Sul durante as décadas de 80 e 90 resultaram na morte de diversas pessoas e outras tantas se tornaram pessoas com deficiência, de modo que as duas lutas se entrelaçariam, a da libertação da África do Sul e emancipação das pessoas com deficiência. Como resultado da mobilização das pessoas com deficiência em busca da reivindicação de seus direitos, consolidou-se um novo paradigma: a deficiência deixou de ser entendida como uma simples questão de bem-estar, passando a representar uma demanda de Direitos Humanos e considerando o modelo clínico médico de deficiência como inadequado com o movimento de libertação e empoderamento das pessoas com deficiência. Daí que a frase se

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional. Texto na integra traduzido para o Ministério da Educação por Romeu Kazumi Sassaki. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\_milenio.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\_milenio.pdf</a>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Declaração traduzida por Romeu Kazumi Sassaki. Disponível em <a href="http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33">http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Em seu artigo Sassaki traduz parte do texto da Declaração que busca exprimir essa vontade de que as pessoas com deficiência devem participar e toda e qualquer deliberação que as digam respeito. "Todas as ações devem ser implementadas mediante diálogo e cooperação com as relevantes organizações representativas de pessoas com deficiência. Tal <u>participação</u> não deve estar limitada a receber informações ou endossar decisões. Mais do que isso, em todos os níveis de tomada de decisões, os governos precisam estabelecer ou fortalecer mecanismos regulares para consulta e diálogo que possibilitem às pessoas com deficiência através de suas organizações <u>contribuir para o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de todas as ações</u>". SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós:** Da integração à inclusão – Parte 2. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

notabilizou como um *slogan* social das pessoas com deficiência *Nada sobre nós sem nós!*<sup>48</sup>. No ano de 2003, em Tenerife, foi realizado o Primeiro Congresso Europeu Sobre Vida Independente, o qual contou com a participação de mais de 400 pessoas oriundas de diversos países da Europa, com o objetivo de promover meios para que as pessoas com deficiência pudessem assumir a responsabilidade por suas ações e gerir a própria vida<sup>49</sup>.

Já em 2004, ano que foi considerado como o Ano das Pessoas com deficiência, no Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, 03 de dezembro o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan se manifestou quanto à necessária mudança de compreensão das pessoas com deficiência em sociedade, sugerindo fossem enxergadas como pessoas com os mesmos direitos sociais, políticos, culturais, civis e econômicos das demais pessoas.<sup>50</sup>

Por fim, em 2007 foi concluída a primeira Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, por ter sido realizada na cidade que lhe nomeia. Concluída e ratificada naquele ano, desde o ano de 2003 que diversos países e órgãos internacionais haviam reunido esforços à elaboração da mencionada Convenção. Ao longo dos anos foram realizadas diversas reuniões com a presença da maior parte dos países que, ao final, foram signatários; houve, ademais, um esforço unificado em busca da criação de um conceito internacional de pessoa com deficiência e da criação de uma legislação específica para estas pessoas a partir do paradigma da inclusão. Por este motivo, a convenção representa a conjunção de ações de 192 países em busca da promoção da acessibilidade, da vida independente, do empoderamento, da igualdade de condições e da equiparação de oportunidade com as demais pessoas.<sup>51</sup>

Nesse sentido, sob o prisma internacional, até a atualidade, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou, Convenção de Nova Iorque, é o texto mais moderno acerca da temática da deficiência, tendo o objetivo social de criar uma sociedade verdadeiramente inclusiva. De formação paulatina, somente com seu advento se consolidou o paradigma da inclusão social.

O Processo de criação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e

15 de fevereiro de 2015.

.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ROWLAND, William. **Nothing About Us Without Us," Some Historical Reflections on the Disability Movement in South Africa.** Disponível em: <a href="http://www.disabilityworld.org/11-12">http://www.disabilityworld.org/11-12</a> 01/il/southafrica.shtml. Acesso em 10 de março de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>Texto do Congresso de Tenerife Traduzido por Romeu Kazumi Sassaki. Disponível em: <a href="http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=11610">http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=11610</a>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão** – Parte 2. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

<sup>51</sup> Informações contidas na cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&task=doc\_download&gid=424&Itemid. Acesso\_em

seu Protocolo Facultativo.

Inicialmente é importante destacar, que embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tenha sido ratificada no ano de 2007, após a realização da 61ª Sessão da Assembleia Geral da ONU<sup>52</sup> na cidade de Nova Iorque<sup>53</sup>, desde o final da década de 80 e início da 90 fora ventilada a hipótese de criação de uma convenção específica para tutelar os direitos e garantias das pessoas com deficiência. No entanto, à época, a criação de uma convenção específica não fora entendida como indispensável, principalmente pelo fato de serem bastante incipientes os progressos legislativos no plano internacional. Por outro lado, ainda é cedo para aferir as alterações no comportamento social, seja no plano interno de cada país, seja em uma perspectiva emancipatória global para as pessoas com deficiência.

Outrossim, a despeito dos variados diplomas normativos internacionais sobre a temática da deficiência, a falta de eficácia dos seus comandos tornou premente a criação de uma convenção específica à promoção e proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja efetividade foi reforçada pela instituição de um sistema paralelo de fiscalização dos países signatários, bem como pela criação de um aparato ao processamento e julgamento de reclamações por parte das vítimas.

No plano internacional, a convenção representa uma aliança dos países partes, em conjunto com a sociedade civil, grupos representativos de pessoas com deficiências, diversas organizações internacionais e entidades ativistas dos Direitos Humanos, no esforço conjunto de elaboração de um instrumento normativo, reflexivo e inclusivo, voltado a possibilitar a autonomia, independência e o empoderamento das pessoas com deficiência.

Quanto ao seu protocolo facultativo, este buscou garantir, por parte dos Estados Parte que assinaram o respectivo protocolo, que haja um monitoramento no cumprimento das obrigações presentes na convenção por partes dos Estados, reconhecendo a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber comunicações de lesão aos dispositivos constantes na convenção pelo Estado Parte<sup>54</sup>.

A convenção se revelou um instrumento bastante importante para o tema da inclusão, principalmente por cuidar-se em estabelecer diretrizes referentes diversos assuntos em um

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> A Assembleia Geral da ONU, integra o Sistema Global de proteção internacional dos Direitos Humanos, o Sistema da ONU, ou Sistema Universal, como também é conhecido.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. p. 21. Dissertação de mestrado. Disponível em <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107002.pdf">http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107002.pdf</a> acesso em 15 de março de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm</a>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

mesmo texto normativo, tais como: acessibilidade, os direitos da mulher com deficiência, a educação da criança com deficiência, o acesso à justiça, a prevenção contra a exploração, violência e abuso, dentre outros temas afetos à temática. Nesse sentido, é a convenção pródiga em direitos e garantias para as pessoas com deficiência em diversos níveis e sob variadas ópticas. No ensejo, a Convenção teve a preocupação central em construir um conceito de pessoa com deficiência, admitindo que este não pode ser considerado estático, estando em constante evolução.

## CAPÍTULO 2 – DA EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À FORMAÇÃO DO PARADIGMA INCLUSIVO

#### 2.1 DA EXCLUSÃO À INTEGRAÇÃO (DA MARGINALIZAÇÃO À INDIFERENÇA)

Historicamente, as pessoas com deficiência têm sido objeto de preconceito, discriminação e segregação, inclusive, em determinadas sociedades, como na época do surgimento do império Romano, havia a previsão normativa expressa como na Lei das XII Tábuas, de que o pai que identificasse que o filho nasceu com alguma deformidade, poderia retirar a sua vida. <sup>55</sup>

Outrossim, na Idade Média, as crianças nascidas com algum tipo de deficiência também tinham poucas chances de sobreviver já que a deficiência era, em virtude das superstições, vista como oriunda de feitiços, maldições, pragas ou epidemias. Deste modo, durante algum tempo nem o direito à sobrevivência estas pessoas possuíam.

O direito à vida como um efeito social, ainda que não normativo, pode, por assim dizer, ser considerado como a primeira conquista das pessoas com deficiência na sociedade. Ao passo que estas passaram a não mais serem extirpadas do convívio social, sendo-lhes concedido o direito à sobrevivência.

Desta forma, em diferentes momentos históricos de acordo com os valores e crenças de uma determinada sociedade e do seu desenvolvimento, as pessoas com deficiência eram excluídas da participação social.

Segundo Rinaldo Correr,

Cada época tem o seu "espírito do tempo" e para que possamos compreender o porquê de nossa sociedade se relacionar de maneira tão excludente e preconceituosa com as pessoas com deficiência precisamos olhar para a forma com que, através dos tempos, os homens conceberam e trataram estas pessoas. <sup>56</sup>

Sob um outro horizonte, a preocupação com os direitos das pessoas com deficiência está diretamente relacionada com o exercício da cidadania, na medida em que a cidadania

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Lei das XII Tábuas. Tábua Quarta – 1. É permitido ao pai, matar filho que nasceu disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm</a> acesso em 12 de junho de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> CORRER, Rinaldo. **Deficiência e inclusão social:** construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 24.

inclui e torna o indivíduo partícipe da sociedade, considerando-o importante e preocupando-se com sua sobrevivência digna.<sup>57</sup>

Considera-se, portanto, que há uma relação indissociável entre a cidadania e a sociedade, na medida em que há uma via de mão dupla da comunidade para os cidadãos e dos cidadãos com a comunidade.<sup>58</sup> Desta forma, a busca pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência é uma função da sociedade, um exercício de cidadania e de inclusão das pessoas com deficiência que tem tido uma limitada participação social ao longo de séculos.

Nesse sentido, várias são as razões que fundamentam a exclusão desses indivíduos, não sendo possível reduzir a uma única. No entanto, há um importante fator que deve ser considerado como causa, tanto no passado quanto na atualidade, através de concepções distorcidas quanto à ideia de deficiência, é a questão da deficiência como sinônimo de incapacidade.

Um dos ideais que alicerçou a sociedade foi o da capacidade dos indivíduos como um valor social. A partir do momento que a sociedade pressupõe que a incapacidade representa a ausência de um valor social de utilidade, as pessoas com deficiência foram consideradas inválidas, no sentido literal da palavra, ou seja, ausentes de serventia para a sociedade da época, e seus moldes de produção.

Portanto, as pessoas com deficiência, independente da deficiência que possuíam, indiscriminadamente, eram consideradas sem capacidade para o trabalho. Em virtude desta crença limitante na ausência de serventia das pessoas com deficiência para o ambiente social, foi-lhes negado o reconhecimento da dimensão de dignidade a qual possuem, excluindo-as, muitas vezes lhes negando o direito à sobrevivência.

A consequência da sobrevivência das pessoas com deficiência é a necessidade do reconhecimento de que estas pessoas fazem parte da sociedade e que quando um indivíduo nasce, ou torna-se uma pessoa com deficiência, este não é um "problema" apenas do indivíduo, mas sim da comunidade. Surge a necessidade de um compromisso da coletividade em conviver com a deficiência aceitando a diferença e promovendo a vida coletiva de forma autônoma.

A deficiência não pode mais ser vista como problema individual da pessoa que tem a

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos Humanos e sociais à luz da teoria da complexidade de Edgar Morin:** discussões acerca da sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FuRI, 2012, p. 26

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros temas**.1ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p.213.

deficiência, nem como um problema apenas das pessoas da família.<sup>59</sup>

Segundo Fletcher em seu texto em comemoração ao dia Internacional das Pessoas com deficiência, "tradicionalmente a deficiência tem sido vista como um 'problema' do indivíduo e, por isso, o próprio indivíduo teria de se adaptar à sociedade ou ele teria de ser mudado por profissionais através da reabilitação ou cura". <sup>60</sup>

Desta forma, em virtude da associação da deficiência à incapacidade, a ideia de deficiência sempre esteve na contramão dos ideais do desenvolvimento, da ciência, da tecnologia, da indústria, da valorização do trabalho, do racional humano, e, por conseguinte, estas pessoas não são acolhidas socialmente, por serem consideradas inválidas. Assim, não há qualquer fomento ao desenvolvimento de suas competências de forma individualizada e de acordo com a sua deficiência.

A ilusória crença, de fundo ontológico, na ausência de produtividade dessas pessoas gera a exclusão delas do ambiente social, na medida em que esta crença impede o seu acolhimento pela sociedade na construção de um ambiente social para todos.

A ausência de localização das pessoas com deficiência na sociedade sob o ponto de vista da exclusão em virtude da falta de produtividade dessas pessoas coaduna com uma perspectiva crítica acerca do tema.

Porém, vale ressaltar que embora a doutrina especializada na temática costume utilizar as expressões como exclusão, inserção, integração e inclusão, como representativas de momentos históricos referentes a percepção da participação das pessoas com deficiência no espaço social e aceitação/preconceito dedicado a estas pessoas, a utilização destes termos está afastada da compreensão intuitiva que estas palavras possuem. Havendo normalmente confusão quanto a interpretação destes termos o que dificulta a compreensão da teoria inclusiva de modo geral.

Desta forma, para fins de compreensão da temática em uma perspectiva inclusivista, os termos aqui utilizados terão o objetivo de representar cada etapa do processo de compreensão da localização das pessoas com deficiência na sociedade, ainda que não haja uma preocupação em determinar o conceito destes termos, sob pena de cometer reduções à compreensão das mencionadas expressões.

Inicialmente, quanto ao termo exclusão, este está associado à compreensão histórica da exclusão das pessoas com deficiência na sociedade, na medida em que a deficiência estava

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CORRER, Rinaldo. **Deficiência e inclusão social:** construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> FLETCHER, Agnes. **Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência:** 3 de dezembro. Tradução por: Romeu Kazumi Sassaki. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996. 31 p. 29.

atrelada à ideia de doença, que por sua vez, estava atrelada à ideia de incapacidade – no paradigma da integração, como será analisado adiante, deixa de existir uma perfeita associação entre doença, incapacidade e deficiência.

A exclusão, no entanto, não deve ser observada através de um único viés, e nem considerada como algo totalmente superado e de forma unificada. Houve a exclusão das pessoas com deficiência nas antigas sociedades quando estas eram mortas em virtude da deficiência; em um outro momento houve a exclusão quando as pessoas com deficiência eram consideradas fruto de punições dos deuses, maldições ou representavam algum tipo de mal; houve a exclusão destas pessoas quando prevaleceu a compreensão da deficiência associada à ideia de doença o que as afastou da participação social como indivíduos pertencentes à comunidade; a exclusão persistiu quando as pessoas com deficiência, consideradas doentes e sem capacidade produtiva para a sociedade, passam a serem vistas como pessoas que deveriam receber tratamento para sua enfermidade ou postas em clínicas assistencialistas.

A crença na ideia de cura das pessoas com deficiência e que elas necessitavam de tratamento fez com que durante muito tempo, as pessoas com deficiência fossem encaminhadas para instituições específicas, muitas vezes governamentais, que possuíam a obrigação de prestar-lhes assistência mínima, garantir o básico para sua sobrevivência, tal como, alimentação e cuidados médicos<sup>61</sup>. Esses locais de assistência visavam fornecer abrigo, medicamentos, alimentos e atividades<sup>62</sup> para manter as pessoas com deficiência afastadas do convívio social e sem qualquer compromisso com o objetivo de torná-las úteis para a sociedade na medida da sua deficiência e sim de buscar, apenas, que a pessoa com deficiência, doente, adquirisse um comportamento socialmente aceito.

Nesse sentido a autora Carolyn Vash traz como reflexão alguns fatores que também contribuíram para a exclusão das pessoas com deficiência. Segundo ela, há um preconceito biologicamente determinado, na medida em que seria próprio da "espécie humana", com base na seleção natural, buscar afastar organismos considerados "defeituosos" em virtude de uma compreensão antropológica na transmutação de "defeitos" entre descendentes. Assim como, para a mesma autora, a crença perpetuada por tribos antigas que deixavam para trás pessoas com deficiências e os idosos para que não fosse comprometida a segurança do grupo. 63

Um segundo fator, segundo a autora, seria o preconceito psicossocial, no sentido de

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Ibid, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> VASH, Carolyn L. **Enfrentando a deficiência:** a manifestação, a psicologia, a reabilitação. São Paulo: Pioneira, Editora da Universidade de São Paulo, 1988, prefácio, p. XXII.

que as pessoas têm tendência a evitar e desvalorizar aquelas que são diferentes, sobretudo, quando a diferença não possui alguma congruência com as características frequentemente presentes nas demais pessoas.

Por fim, ainda segundo Vash, o terceiro fator é o político-econômico, na medida em que as pessoas com deficiência podem ser consideradas como tomadoras dos recursos sociais disponíveis, no sentido de que não devolvem algo para a sociedade, funcionando apenas como "sugadores" dos recursos sociais, sobretudo as pessoas com deficiências mais severas e que possuem carência de recursos.<sup>64</sup>

Sendo assim, com base nesses três pressupostos indicados por Vash, o preconceito biologicamente determinado, o psicossocial, e o político-econômico são fatores que contribuíram para a exclusão das pessoas com deficiência e que contribuem até hoje para uma não aceitação destas na sociedade.

É importante destacar que os momentos histórico-sociais em que ocorrem as mudanças na aceitação, participação e promoção das pessoas com deficiência nas sociedades, aconteceram de forma lenta e gradual. Assim, as experiências de abertura social para participação das pessoas com deficiência em determinada comunidade vão variar de acordo como o momento social em que se encontrava esta sociedade. 65

No entanto, a produção literária e reflexiva sobre o tema, tem congruência temporal com as lutas de movimentos sociais que promoveram alterações legislativas a favor das pessoas com deficiência. Em um primeiro momento, essas mudanças ocorreram em um nível internacional e em um segundo momento de acordo com a ordem jurídica interna de cada país.

## 2.2 O PARADIGMA INTEGRACIONISTA E O MODELO CLÍNICO MÉDICO DE DEFICIÊNCIA

Socialmente, não há como determinar o surgimento da integração, até pelo fato de ela não poder ser enxergada sem que esteja sendo levada em consideração uma determinada

٠

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibid, p. XXII.

<sup>65 &</sup>quot;A sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases no que se refere às práticas sociais. Ela começou praticando a **exclusão social** de pessoas que — por causa das condições atípicas — não lhe pareciam pertencer à maioria da população. Em seguida, desenvolveu o atendimento segregado dentro de instituições, passou para prática da **integração social** e recentemente adotou a filosofia da **inclusão social** para modificar os sistemas sociais gerais" SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p. 16.

sociedade. No entanto, a doutrina considera que, por volta da década de 50/60 do século XX, teve início o movimento social de integração das pessoas com deficiência nos sistemas sociais da Europa. O surgimento desse movimento não ocorreu sem ligações com fatores político-econômicos. Muito pelo contrário, foi justamente em virtude dessas circunstâncias que a necessidade de integrar as pessoas com deficiência refletiu uma natural e necessária mudança política.

O cenário do pós-guerra foi propício para urgir a necessidade social de dar condições a um contingente de pessoas com deficiências *físicas*, civis e militares, que passaram a representar um compromisso moral das autoridades com essa população de feridos que também deu lugar a uma lacuna na mão de obra produtiva<sup>66</sup>.

Desta forma, integração como uma mudança política na forma de convivência com a deficiência, ao menos, em aceitá-la como presente na sociedade, ocorreu em um momento em que um contingente de pessoas com deficiência que não poderiam ser ignorados. Somados ao processo de industrialização, o aumento do número de idosos em virtude do crescente e natural desenvolvimento da medicina, e do fomento do conhecimento científico, assim como o fortalecimento dos Direitos Humanos.<sup>67</sup>

A integração teve o objetivo inicial, portanto, de encontrar força produtiva nas pessoas, antes, consideradas improdutivas para a sociedade. O contingente de deficientes oriundo do pós-guerra precisava de tratamento médico para que, na medida do possível, pudessem voltar ao convívio social e preencher as lacunas de mão de obra.

É necessário destacar, no entanto, que a causa dessa inicial mudança paradigmática a favor da deficiência não foi uma natural evolução social na compreensão da deficiência como uma diferença, e, portanto, de uma sociedade plural, que albergasse a diversidade. Nem tão pouco representou uma ressignificação das pessoas na sociedade.

No entanto, não é possível negar que a integração gerou ganhos sociais importantes para as pessoas com deficiência, justamente por romper com uma cultura cristalizada de segregação das pessoas com deficiência. Sempre existiu uma cultura social limitante de que as pessoas com deficiência, quando não lhes era negado o direito à sobrevivência, estas deveriam manter-se afastadas do convívio social, devendo permanecer em abrigos, sem acesso a estudo,

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BARNES, Colin. Undertanding the social modelo of disability: past, present and future. In The Routledge Handbook of **Disability** Studies. London: Routledge, 14. https://www.routledgehandbooks.com/pdf/9780203144114/suppl/9780203144114 Prelims.pdf 67 SANTOS, M. P. Perspectiva Histórica do movimento integracionista na Europa. Revista Brasileira de Especial, São Carlos. v.2. 1995. Disponível p. http://www.abpee.net/homepageabpee04\_06/artigos\_em\_pdf/revista3numero1pdf/r3\_art02.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2015.

trabalho e lazer, já que, insista-se, eram consideradas sem utilidade para sociedade ou, muitas vezes, sugadoras de recursos públicos.

Nesse sentido, o movimento integracionista rompeu com a ideia de total exclusão das pessoas com deficiência dos sistemas sociais e promoveu ao menos inserção inicial destas pessoas nos ambientes sociais como do trabalho, lazer, educação, saúde e familiar<sup>68</sup>. Buscouse, assim, normalizar o estilo de vida das pessoas com deficiência para assemelhá-lo ao padrão de vida comum das demais pessoas. Possibilitando o acesso delas aos sistemas sociais antes totalmente exclusivos às "pessoas comuns", ou sem deficiência.

Outrossim, é importante observar que a deficiência representava uma tragédia pessoal, um problema do indivíduo e seus familiares, afastada de qualquer concepção de fundo político-social.

A integração, socialmente, possibilitou a retirada das pessoas com deficiência da exclusão a qual se encontravam, levando em consideração a constante marginalização ao longo de toda história, torná-las parte da sociedade, rompendo, ainda que de modo incipiente, com o mito da total ausência de serventia dessas pessoas para a sociedade.

A perspectiva segregacionista afastada com o movimento de integração gerou uma demanda social de encontrar uma forma de conviver com a deficiência, possibilitando às pessoas com deficiência normalizar seu estilo de vida, isto é, atender ao padrão de normalidade da sociedade. Porém, por algum tempo esta concepção de normalização do estilo de vida das pessoas com deficiência fora confundida com a ideia de normalizar as pessoas com deficiência.

É de conhecimento geral que em meados do século XIII, através do processo de industrialização e com o nascimento da ciência moderna, emergiu o modelo racional cientificista de conhecimento que influenciou, sobretudo, o direito e a criação das leis. Desta forma, a necessária adoção de um modelo cientificista de concepção de deficiência fez emergir a necessidade de classificação das doenças e consequentemente das deficiências. Desta forma, exsurgiu o modelo clínico médico de compreensão da deficiência fundado no determinismo biológico.

Com base nesse modelo de compreensão da deficiência, convencionou-se considerá-la como oposição à normalidade existente entre indivíduos, oriunda de doença ou lesão que comprometesse a execução de atividades ou desempenho de tarefas. Este modelo parte, portanto, da concepção da deficiência vislumbrada como doença ou enfermidade, afastada da

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p. 31.

dimensão pessoal e da valorização do indivíduo.

Através desse modelo buscou-se classificar as doenças e defini-las como deficiências em virtude das características representadas no corpo físico do indivíduo, não se preocupando com a dimensão pessoal, social e a interação dessas pessoas com o ambiente ao qual pertencem.

A deficiência passou a ser compreendida através da associação entre sintomas, doenças e características físicas que diferem as pessoas com deficiência das demais pessoas e determinam suas capacidades laborais, de autodeterminação e controle sob suas próprias vidas.

Por este motivo a deficiência associada exclusivamente à ideia de doença, tornou a lesão e a deficiência indissociáveis. Nessa linha, pessoas com deficiência eram as carentes de tratamentos médicos, mediante os quais pudessem ser normalizadas através da cura ou reabilitação. Em seguida, seriam devolvidas ao convívio – normal – na sociedade.

A integração tem inter-relação com a concepção clínica/médica de deficiência, a qual retira fundamento do determinismo biológico, na medida em que se considera indispensável classificar as doenças e as incapacidades para, então, pode direcionar tratamentos médicos e processos de reabilitação.

Em virtude dos mencionados motivos, políticos sociais, e a necessária inserção dessas pessoas no ambiente social, foi necessário criar um mecanismo de integração; esse mecanismo foi a tentativa de "normalização" das mesmas através de tratamentos médicos, colocação de próteses e reabilitação. Desta forma, o movimento integracionista buscou aproximar as condições de vida das pessoas com deficiência às das demais pessoas, tornando acessíveis a estas um modelo de vida semelhante ao resto da sociedade.<sup>69</sup>

No entanto, a tentativa de "normalização" das pessoas com deficiência às pessoas ditas "comuns", ou sem deficiência, poderia parecer algo interessante ou altruísta, mas ela carregou intensa dose de preconceito, sobretudo porque era uma imposição. A sociedade que integrava continuava segregando, pois queria impor um padrão de normalidade.

Sendo assim, em uma perspectiva social, a integração serviu como mais um mecanismo de opressão das pessoas com deficiência ao buscar adaptá-las aos padrões de normalidade socialmente aceitos e pré-concebidos em um ideal de ser humano normal.

Nesse sentido foram criados ambientes segregados exclusivos (de educação, lazer, trabalho e etc.), para as pessoas com deficiência, que buscavam ser, o mais parecido possível,

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi**. Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 31.

com o ambiente social das demais pessoas. As instituições criadas visaram reproduzir o mundo "comum a todos" em um mundo particular e exclusivo das pessoas com deficiência. Havia, portanto, um mundo em separado, semelhante ao mundo das pessoas "comuns", mas exclusivo.

É imperioso considerar em comparação com o cenário de exclusão das pessoas com deficiência que socialmente ocorreu uma mudança, ao passo que a excepcionalidade paulatinamente passou a não mais significar a incapacidade<sup>70</sup>. A exclusão das pessoas com deficiência deixou de ser a regra, o que retirou gradativamente as pessoas com deficiência da marginalização.

Desta forma, a integração representa historicamente um momento de transição da exclusão das pessoas com deficiência, para um momento de integração, como a aceitação mínima da existência daquelas pessoas na sociedade e garantindo-lhes um lugar de direito. Ainda que de modo a promover a tentativa de equalização das pessoas com deficiência às demais pessoas e aos sistemas sociais direcionados às pessoas ditas comuns.

É pertinente considerar, portanto, que o paradigma<sup>71</sup> integracionista está diretamente associado a uma concepção clínica/médica de deficiência, que onera a pessoa com deficiência e a torna o objeto de integração na medida em que visa a sua cura, melhora ou reabilitação através de procedimentos médicos. Mas em nada exige da sociedade para que haja uma diminuição do preconceito e da estigmatização das pessoas com deficiência na construção de uma sociedade que respeita a diferença e promove a verdadeira igualdade.

Nas palavras de Sassaki,

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SANTOS, Monica Pereira dos. **Perspectiva histórica do movimento integracionista na Europa.** Revista Brasileira de Educação Especial, v.2, n.3, p. 21-29, 1995, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Ovídio Baptista, em sua obra (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.30), tem o cuidado em fazer com que seu leitor compreenda em que sentido utiliza o termo paradigma, em virtude de o termo ter uma plasticidade excessiva, ou seja, por existirem diversas outras compreensões e alcance do termo que não os por ele empregado. Desta forma, assim como Ovídio, este trabalho adota a concepção de paradigma nos termos do conceito original de Thomas Kuhn. KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Beatriz Viana e Nelson Boeira (trads.), 10 e.d. São Paulo: Perspectiva, 2011. É necessário compreender que o conceito desenhado por Kuhn fora concebido para as ciências naturais e não para as ciências sociais, sendo um tanto quanto delicado utilizar o conceito de paradigma de Kuhn sem a devida vênia. Kuhn chegou a um conceito de paradigma ao analisar que alguns conhecimentos científicos são reconhecidamente tidos como soluções para um determinado problema científico. No entanto, a reprodução dessas soluções cristalizadas no tempo e reproduzidas, impedem que novas, surjam. Assim, para Kuhn a ciência progride com o acumulo de conquistas obtidas pelas gerações futuras, ou seja, a ciência progride por meio de revoluções e não de evoluções. Desta forma, "Essas transformações de paradigmas da óptica física são revoluções científicas e a transição sucessiva de um paradigma para outro, por meio de uma revolução, é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida" KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Beatriz Viana e Nelson Boeira (trads.), 10 e.d. São Paulo: Perspectiva, 2011, p.32. Assim, ocorre uma revolução quando um determinado paradigma deixa de oferecer solução para um determinado problema, o que provoca o desenvolvimento da ciência, através da substituição de um paradigma por outro.

Pois a integração social, afinal de contas, tem consistido no esforço em inserir na sociedade pessoas com deficiência que alcançaram algum nível de competência compatível com os padrões sociais vigentes. [...] sob a ótica dos dias de hoje, a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio da sociedade. Isso reflete o ainda vigente **modelo clínico médico da deficiência**<sup>72</sup>.

Assim, a integração dever ser compreendida como uma etapa que retirou as pessoas com deficiência da marginalização, e que inicialmente trouxe ganhos para as pessoas com deficiência ao romper com o paradigma da exclusão. Ao passo que outorgou direitos a estas pessoas e as tornou parte da sociedade, ainda que adaptadas a sua "imagem e semelhança", mesmo que pouco exigindo da sociedade que "praticamente de braços cruzados, aceita receber as pessoas com deficiência"<sup>73</sup>, mas ainda distante de um ideal de inclusão.

## 2.3 DA INTEGRAÇÃO À INCLUSÃO SOCIAL: A FORMAÇÃO DO PARADIGMA INCLUSIVO

Como visto, o modelo clínico médico de deficiência a compreende como algo biológico, no entanto, a deficiência não pode mais ser assim entendida. É necessário romper com paradigma anterior de que a deficiência representa uma sentença biológica de isolamento e sofrimento. A deficiência deve ser entendida a partir da perspectiva de que ela representa uma forma de vida, uma, das variadas formas de estar no mundo. O que ocorre é que socialmente não há sensibilidade quanto às diversidades existentes e há uma ausência de compreensão da deficiência como um modo de vida.<sup>74</sup>

Esta é uma compreensão da deficiência a ser perseguida, que visa romper com o modelo clínico médico de deficiência, buscando-se olhar para os sujeitos de forma particularizada, individualizada, e não mais como integrantes de um sistema baseado em um padrão de humano, ou em um modelo "normalização".

Compreender a deficiência como um modo de vida é também romper com o padrão de normalidade, já que algo ou alguém só pode ser considerado anormal em comparação com um padrão, e a delimitação de um padrão de normalidade passa, exclusivamente, por critérios

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ibid, p.34.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> DINIZ, Debora. **O que é a deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 8.

subjetivos.

A dicotomia normalidade x anormalidade não contempla a amplitude da diversidade da humanidade das pessoas, determinando padrões do que é normal ou anormal, o que limita sobremaneira a forma de enxergar as possibilidades de interação das pessoas com o mundo, com ambiente. E que esta interação ocorre de variadas formas, inclusive, de modo particular, de acordo com a capacidade e características de cada um.

As diferenças e as limitações veem a ser uma, dentre tantas formas, de ser e de estar no mundo. Desta forma, "Um corpo com deficiência somente se delineia quando contrastado com uma representação do que seria um corpo sem deficiência" o u seja, se comparado a um pré-estabelecido padrão do que seria aceitavelmente considerado como normalidade.

O modelo médico de compreensão da deficiência assim pode catalogar um corpo cego: alguém que não enxerga ou alguém a quem falta visão — esse é um fato biológico. No entanto, o modelo social da deficiência vai além: a experiência da desigualdade pela cegueira só se manifesta em uma sociedade pouco sensível à diversidade de estilos de vida.<sup>76</sup>

O modelo clinico médico baseado em um determinismo biológico, criou expectativas negativas sob a capacidade do indivíduo com deficiência. No entanto, há diversos exemplos na história de que a deficiência em nada interferiu na capacidade das pessoas de realizarem seus feitos.

Como exemplo de que a deficiência não fora uma barreira que impedisse o seu feito, temos a história de Louis Braille, que embora não tenha nascido com deficiência, aos três anos de idade veio a tornar-se cego. No entanto, através do incentivo dos seus familiares concluiu seus estudos, tendo se tornado professor do *Istitute Nacionale des Junes Aveugles*, e no ano de 1825, aproximadamente, criado e desenvolvido o sistema de escrita/leitura para cegos.

Louis Braille utilizou como base da criação do seu sistema, o sistema criado por Charles Barbier, oficial do exército francês, que em 1819, criou, através da sonografia um processo de escrita codificado e representado por pontos salientes que representavam cerca de 36 sons básicos da língua francesa, com o objetivo de facilitar a comunicação entre militares para envio de mensagens.

Tendo como premissa o sistema elaborado por Barbier, Braille, desenvolveu seu próprio sistema, que também utilizava pontos em relevo, realizando combinações entre esses

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Ibid, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Ibid, p. 9.

pontos que chegavam a noventa e seis caracteres que representavam letras números e sinais de pontuação.

Em virtude da facilidade de compreensão da leitura e da reprodução desses caracteres pelos cegos, o sistema criado por Braille passou a ser amplamente utilizado, embora só tenha sido oficialmente adotado na França, em 1854 após o falecimento do seu idealizador.<sup>77</sup>

Outro exemplo, e este mais atual, de que a deficiência não fora barreira suficientemente forte para impedir a realização de feitos, temos a história do físico britânico, Stephen Hawking, nascido em 1942, e considerado um dos mais consagrados cientistas do mundo. Aos 21 anos descobriu ser portador de uma doença neurológica, degenerativa e incurável, a Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, que o levou a perda dos movimentos e segundo prognósticos médicos da época, o levaria a óbito em no máximo três anos.

No entanto, desafiando os prognósticos deterministas dos médicos, e gradativamente tendo perdido os movimentos, tornou-se professor e Doutor pela universidade de Cambridge. E publicou um dos seus livros sobre a origem do universo, intitulado "Uma Breve História do Tempo" que revolucionou o estudo sobre a matéria, tendo sido traduzido para mais de 30 idiomas e vendido mais de 10 milhões de cópias.

Posteriormente, ainda mais debilitado, após a realização de uma traqueostomia, Stephen veio ainda a perder sua voz, passando a necessitar além da cadeira de rodas para se locomover, o auxílio de um computador que traduzia seus pensamentos em forma de fala e possibilitava sua comunicação.

No entanto, nem a incapacidade motora, nem a vocal o impediu de continuar seus revolucionários estudos na área da física e da cosmologia, tendo lançado, inclusive, diversos livros sobre seus estudos em cosmologia, sendo os mais conhecidos: "O Universos numa Casca de Noz" e "Uma Nova História do Tempo".<sup>78</sup>

Atualmente, aos 73 anos de idade, e a cada dia mais debilitado fisicamente pela ELA, é diretor do departamento de pesquisa em matemática e física teórica da Universidade de Cambridge e é considerado um dos maiores cientistas do mundo, ocupando o posto de Professor Lucasiano, outrora ocupado por Isaac Newton.<sup>79</sup>

Há diversos outros exemplos na história de pessoas com deficiência, que desempenharam suas atividades e ocuparam diversos cargos, sem qualquer impedimento em

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SILVA, Otto Marques. **A epopeia Ignorada:** A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986, p. 260.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Disponível em: http://www.hawking.org.uk. Acesso em 20 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>As informações sobre a vida e obra de Stephen Hawking podem ser encontradas em: <a href="http://www.hawking.org.uk/">http://www.hawking.org.uk/</a>, acesso em 15.04.2015; assim como no filme que conta sua história, intitulado "The Theory of Everynthing, traduzido para o português como "A Teoria de Tudo".

virtude da deficiência.

Desta forma, ao assumir a deficiência como uma característica do indivíduo, como um modo de vida, e romper com o um modelo associativo da deficiência a doenças e a incapacidade, é romper com o paradigma integracionista e seguir em busca do paradigma inclusivo fundado em um modelo social de compreensão da deficiência.

No entanto, novamente, cabe a reflexão que tal qual o surgimento do paradigma integracionista anterior, o paradigma inclusivo não surgiu de forma concomitante nos diversos locais do mundo. Mas sim através de um movimento político-social, iniciado na Europa, notadamente no Reino Unido, onde começou a ser perseguida a construção de uma nova realidade social no enfrentamento do tema da deficiência que buscou afastar o determinismo biológico da compreensão da deficiência.

#### 2.3.1 O modelo social de deficiência

Segundo a doutrina especializadas na matéria, por volta dos anos 70, na Inglaterra e nos EUA foi iniciada uma revolução nos estudos direcionados à matéria da deficiência, buscando uma compreensão da temática para além dos conhecimentos da medicina e da psicologia.<sup>80</sup>

A despeito da concepção biológica da deficiência ter se difundido e, ainda hoje, de um ponto de vista prático poder ser considerada preponderante, do esforço em criar movimentos formados por pessoas com deficiência e, sobretudo, de transformar a forma com que a deficiência sempre foi enfrentada, resultou o modelo social de deficiência.

Não é possível negar que o tema da deficiência se refira a uma parcela da população que sempre enfrentou a opressão social. E que a movimentação política desse grupo de indivíduos sempre fora oculta na história. No entanto, alguns movimentos foram cruciais para que o tema pudesse ser enfrentado através de um novo olhar.

Em meados da década de 70 foi criada uma organização política denominada UPIAS (*Union of the Physically Impaired Against Segregation*), uma união de pessoas com deficiência, dentre elas sociólogos, unidos ao combate à segregação. Conhecer a história da criação da UPIAS e a importância dos seus fundadores é imprescindível para compreender a revolução paradigmática introduzida pelo modelo social de deficiência.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> DINIZ, Debora. **O que é a deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 9.

Em 1972, Paul Hunt<sup>81</sup> escreveu uma carta<sup>82</sup> para o jornal inglês *The Guardian*, encorajando as pessoas com deficiência a se unirem e levarem suas insatisfações ao parlamento. Muitas pessoas responderam a carta de Hunt, o que iniciou uma corrente de troca de informações entre pessoas com deficiência. Durante alguns anos esses debates contribuíram para a criação da UPIAS como uma forma de mostrar para a sociedade o posicionamento dessas pessoas com deficiência frente aos problemas que encaravam na sociedade. Segundo Débora Diniz,

A gramática da deficiência foi refeita após a emergência e consolidação da Upias em 1976. Foram quatro anos de comunicações secretas entre a comunidade imaginada por Hunt em sua carta. Nessa época, era comum que deficientes físicos fossem institucionalizados. Havia intensa vigilância sobre a vida deles, e os contatos com o ambiente externo eram não apenas controlados como esparsos. A Upias surgiu exatamente dessa incomunicabilidade entre os deficientes, o que torna seu processo de formação ainda mais espetacular. E foi também por causa da dificuldade de comunicação que esse processo foi tão lento: "algo que muitos não deficientes esperariam concluir em poucas semanas ou meses, nos exigiu quarto ano", disseram Oliver e Colin Sarnes". 83

A criação da UPIAS deu voz às pessoas com deficiência, tornando-se um espaço de luta e questionamento quanto à exclusão das pessoas com deficiência. A partir dela passou a ser delineado um dos princípios fundamentais do modelo social de deficiência, qual seja, a retirada do ônus da incapacidade, do indivíduo, para a forma com que a sociedade fora estruturada, o que se tornou uma tese política de opressão social com fundamento na deficiência.

Até a criação da UPIAS, as pessoas com deficiência eram encaminhadas para abrigos com o objetivo de afastá-las do convívio social. Nesses abrigos, as pessoas com deficiência consideradas "passíveis" de tratamento seriam reabilitadas para o retorno ao convívio social. As que não eram consideradas, permaneceriam segregadas.

A instituição da UPIAS funcionou como uma trincheira de resistência das pessoas com deficiência, a partir do momento que elas passaram a se articular politicamente, e lutar pelas mudanças as quais ansiavam, sem que lhes fossem dados ouvidos atém então.<sup>84</sup>

.

<sup>81</sup> Sociólogo britânico e autor da obra Stigma: the expirience of disability, London, 1966.

<sup>82&</sup>quot;Wednesday September 20th 1972 Sir, Severely physically handicapped people find themselves in isolated unsuitable institutions where their views are ignored and they are subject to authoritarian and often cruel regimes. I am proposing the formation of a consumer group to put forward nationally the views of actual and potential residents of these successors to the Workhouse. Yours faithfully, Paul Hunt. CAMPBELL, Jane. "Growing Pains: Disability Politics – the journey explained and described" In. BARTON, Len; OLIVER, Michael, **Disability Studies:** past, present and future. Leeds: The Disability Press, 1997, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> DINIZ, Debora. **O que é a deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Ibid, p. 15.

A principal frente de batalha da UPIAS foi, portanto, a forma de compreensão da deficiência. Para eles, não fazia mais sentido um modelo médico de concepção da deficiência como consequência de fatores/lesões biológicos. A deficiência não poderia mais ser analisada como um infortúnio pessoal, um "castigo" ou uma má formação congênita. A deficiência, tal qual as demais formas de opressão pelo corpo, como o sexismo, ou o racismo, humilhava e segregava um corpo com deficiência e esta opressão representava um problema eminentemente social.

O movimento deflagrado pela UPIAS levantou a bandeira de que a deficiência não representava um problema individual, mas sim um problema concernente à sociedade, vale dizer, ao modo como fora estruturada.

Ao longo da história as pessoas com deficiência representavam um grupo cuja humanidade fora considerada reduzida. A dimensão de humano lhes fora negada, reduzindo-as a objetos de caridade, assistencialismo e a piedade. A elas restava apenas o tratamento de enfermos com reabilitações e serviços médicos. Não lhes sendo concedida a autonomia como indivíduos livres e iguais ao demais em direitos e dignidade. A manutenção desse olhar biomédico para a deficiência enfatizava ainda mais a opressão dessas pessoas. O preconceito e a discriminação, funcionavam, tal qual a própria deficiência, como forma de limitação e exclusão dessas pessoas; desconsiderava-se qualquer responsabilidade quanto a forma de estruturação da sociedade que não tolera o diferente.

O debate em torno da causa da segregação das pessoas com deficiência diz respeito justamente ao questionamento se este afastamento ocorria em virtude da lesão representada em um corpo deficiente? Ou em virtude de um padrão admissível de normalidade culturalmente enraizado que não permitiu que a sociedade se tornasse um ambiente sensível à diversidade?

Uma das importantes contribuições da UPIAS foi justamente separar os conceitos de lesão e deficiência. Ao passo que a lesão representaria apenas "um dado corporal isento de valor e a deficiência seria o resultado da interação de um corpo com lesão em uma sociedade discriminatória".86 A lesão deveria passar a ser compreendida como uma desvantagem natural, não representando objeto de discriminação.

A UPIAS, como movimento social que foi, pretendeu fortalecer socialmente a compreensão da deficiência através de um novo paradigma, que não mais poderia estar longe

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> HURST, Rachel. Disabled Peoples' International: Europe and the social model f disability. In. BARNES, C. and Mercer, G. **The Social Model f Disability:** Europe and the Majority World. Leeds: The Disability Press, 2005, p. 66-67.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> DINIZ, Debora. **O que é a deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 18.

de uma concepção social de deficiência, havendo inafastável interação das pessoas com deficiência e o meio em que se encontram. Nesse contexto, a temática da deficiência precisou romper com uma perspectiva médica para ser compreendida como um problema social de que o Estado teria por função intervir e criar políticas públicas para auxiliar as pessoas com deficiência a ter sua independência física, psicológica e social.

A partir dessa perspectiva, surgiu a ideia de que as barreiras sociais funcionam como impedimentos para a aceitação da pessoa com deficiência na sociedade. Desta forma, uma pessoa com deficiência motora, não tinha na sua lesão o problema da locomoção. Mas assim, na barreira social da ausência de acessibilidade, que provocava a sua dificuldade de exercer com liberdade o seu direito de ir e vir. Sendo assim, a origem do "problema" da deficiência passou a ser transportado do indivíduo para o ambiente. Por isso, é possível falar em um ambiente deficiente e não em uma pessoa deficiente.

A busca por uma solução para a opressão social ocorrida em virtude da deficiência está, portanto, distante de uma perspectiva clínica/médica, devendo estar voltada para uma política de empoderamento das pessoas com deficiência que rompa com esta ideologia que as segrega e oprime.

Uma sociedade pouco acolhedora e que não inclui as pessoas com deficiência pode ser transformada. No entanto, é necessário que sejam criadas políticas inclusivas que tragam a responsabilidade da inclusão para a sociedade através da política social de promoção da construção de uma sociedade para todos, em harmonia com a diferença e que se proponha a romper com os estereótipos que perpetuam a exclusão.<sup>87</sup>

#### 2.3.2 A inclusão

Compreender a inclusão, na concepção contemporânea do termo, exige ultrapassar o entendimento do significado puro e simples da palavra. Inclusão significa "ato ou efeito de incluir". Já incluir pode significar "1. Abranger, compreender, conter; 2. Envolver, implicar; 3. Pôr ou estar dentro; e 4. Inserir num ou fazer parte de um grupo".<sup>88</sup> Nesse sentido, a compreensão da inclusão como um movimento social deve romper com a visão simplista de que há inclusão quando as pessoas com deficiência passam a serem consideradas como partes

88 Disponível em: <a href="http://dicionariodoaurelio.com/inclusao">http://dicionariodoaurelio.com/inclusao</a>. Acesso em 25 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> CAMPBELL, Jane. "Growing Pains: Disability Politics – the journey explained and described" In. BARTON, Len; OLIVER, Michael, **Disability Studies:** past, present and future. Leeds: The Disability Press, 1997, p. 88.

da sociedade integrantes do grupo social. Nas palavras de Sassaki:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social, constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. 89

A inclusão representa, portanto, uma ruptura com o paradigma anterior (integracionista) e a inauguração de um novo (inclusivista), transferindo o ônus da deficiência da pessoa com deficiência e sua família, à sociedade, impondo a modificação das estruturas sociais.

A inclusão visa uma adaptação da sociedade e dos seus seguimentos através de uma relação complementar, uma via de mão dupla, entre esta e as pessoas com deficiência com o objetivo de promover, através da cooperação, soluções que confiram as pessoas com deficiência uma igualdade de condições com as demais pessoas.

Objetivo social a ser perquirido em uma sociedade inclusiva é o de satisfazer plenamente os direitos das pessoas com deficiência através da promoção de uma mudança de comportamento das pessoas, dos espaços físicos e das práticas sociais, tornando a deficiência um compromisso da sociedade em aceitar e conviver com a diferença, suplantando o preconceito e a discriminação contra as pessoas com deficiência.

A inclusão está diretamente relacionada com a ideia de proporcionar qualidade de vida para as pessoas com deficiência, em diversos níveis, sendo necessário que a sociedade ofereça um suporte as estas pessoas, permitindo que elas possuam um maior nível de autonomia e independência no gerenciamento das suas próprias vidas 90. Esses suportes dizem respeito à criação de mecanismos de acessibilidade que possam garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência para que elas, de algum modo, saiam do isolamento/clausura que a falta de acessibilidade acarreta; possibilitar que as pessoas com deficiência assumam o controle das suas vidas e tomar suas próprias decisões, sendo assistidas por familiares, apenas na medida de suas necessidades; devendo os profissionais e parentes concorrem à promoção da independência das pessoas com deficiência; promover o acesso das pessoas com deficiência aos recursos sociais disponíveis como saúde, lazer, educação e etc.; além de, quando

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 39.

<sup>90</sup> CORRER, Rinaldo. Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 35.

necessário, os suportes referentes à políticas públicas inclusivas.

Sendo assim, inclusão visa construir pilares para dar concretude à efetivação da autonomia, independência, empoderamento<sup>91</sup>, igualdade de condições e equiparação de oportunidades<sup>92</sup> para as pessoas com deficiência, havendo um nítido compromisso social nesse sentido.

#### 2.4 A DEFICIÊNCIA COMO UM CONCEITO POLÍTICO

Muitos são os termos utilizados para se referir às pessoas com deficiência. No entanto, a utilização da nomenclatura tida como "adequada" ultrapassa uma simples formalidade.

A ideia de deficiência sempre fora estigmatizada e, frequentemente, os termos utilizados para se referir às pessoas com deficiência eram palavras pejorativas, carregadas de preconceitos. Nesse sentido, termos como: "aleijado", "débil mental", "ceguinho", "mudinho", coxo", "manco", "mongoloide", "doente mental" dentre outros, foram, e são até hoje, formas degradantes e opressoras de se referir às pessoas com deficiência. São conceitos que, em verdade, manifestam barreiras atitudinais.

Além destes termos tidos como ofensivos, outros como, portadores de necessidades especiais, portadores de deficiência, deficiente físico, pessoas com necessidades especiais, pessoa portadora de deficiência, inválidos, excepcionais, incapazes, especiais, pessoas com deficiência, deficiente, dentre outras derivações destes termos, fazem parte do repertório de

<sup>91</sup> Romeu Kazumi Sassaki em sua importante obra sobre o tema da inclusão conceitua os pilares da inclusão, quais sejam, autonomia, independência e empoderamento do seguinte modo: "autonomia é a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce. Ter maior ou menor autonomia significa que a pessoa com deficiência tem maior ou menor controle nos vários ambientes físicos e sociais que ela queira e/ou necessite frequentar para atingir seus objetivos[...] Independência é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, tais como: membros da família, profissionais especializados ou professores. Uma pessoa com deficiência pode ser mais independente ou menos independente em decorrência não só da quantidade e qualidade de informações que lhe estiverem disponíveis para tomar a melhor decisão, mas também da sua autodeterminação e/ou prontidão para tomar decisões numa determinada situação [...] Empoderamento significa <<o processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição – por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor – para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida>>>". SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 35-37.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Já a compreensão do termo equiparação de oportunidades pode ser retirada do documento elaborado pela ONU referente às Normas sobre a Equiparação de Oportunidades das Pessoas com deficiência que definiu o termo do seguinte modo: "O termo 'equiparação de oportunidades' significa o processo através do qual os diversos sistemas da sociedade e do ambiente, tais como serviços, atividades, informações e documentação, são tornados disponíveis para todos, particularmente para as pessoas com deficiência". Disponível em: <a href="http://www.inr.pt/download.php?filename=3+-">http://www.inr.pt/download.php?filename=3+-</a>

<sup>+</sup>Normas+sobre+igualdade+de+oportunidades+para+pessoas+com+defici% EAncia&file=%2Fuploads%2Fdocs%2FEdicoes%2FCadernos%2FCaderno003.pdf. Acesso em 20 de junho de 2015.

nomenclaturas utilizadas para referir-se às pessoas com deficiência.

No entanto, algumas críticas pontuais à utilização desses termos devem ser consideradas, ao passo que o conceito de deficiência passou a ser político e representa um grupo subjugado de pessoas que buscam reconhecimento social e aceitação.

Inicialmente, impende ressaltar que a utilização de eufemismos para se referir às pessoas com deficiência com o emprego de termos como: portadores de necessidades especiais, incapazes ou excepcionais, buscou em um primeiro momento afastar as expressões pejorativas frequentemente utilizadas para referir a esse grupo vulnerável. No entanto, na tentativa do emprego de termos tidos como politicamente corretos, a questão da deficiência fora mascarada. Buscou-se esconder a deficiência através da utilização de termos "simpáticos", tal como foram escondidas as pessoas com deficiência ao logo da história. Além disto, os termos como necessidades especiais, ou em inglês "*people with priority*" (pessoas com prioridade) remetem a outros "grupos" que se confundem às pessoas com deficiência (idosos, gestantes, etc.), não conferindo plena identidade a estas pessoas quando utilizados <sup>93</sup> –

As necessidades especiais não são exclusivas de pessoas com deficiência tendo em vista que todos, em maior ou menor grau, possuem "necessidades especiais" de algum gênero e, não raro, específicas. Por esta razão referir-se as pessoas com deficiência como "pessoas/portadores de necessidades especiais" tal qual as demais nomenclaturas não as empodera e nem lhes define.

Uma outra crítica bastante relevante diz respeito ao termo "portadores". Especificamente, quanto a este termo, a sua utilização é condenável, principalmente sob um prisma inclusivo. O horizonte de sentido do "portador" onera a pessoa com deficiência que a "porta" como um objeto ou castigo; porta, pois, porque leva consigo. Essa ideia de portar a deficiência favorece, portanto, a manutenção do modelo clínico médico de deficiência onde essa, é uma carga do indivíduo e dos seus familiares e não da sociedade; a deficiência seria anterior a qualquer interação da pessoa com o ambiente, o que, como visto, não é recepcionado pelo paradigma da inclusão.

Especificamente, quanto ao emprego do termo "pessoas com deficiência" há divergência quanto a sua utilização. Os teóricos fundadores da UPIAS acima mencionados, criticavam sobremaneira a utilização do termo "pessoa" antecedendo deficiência, sob a justificativa de que o termo pessoa trazia a conotação de que a deficiência está na pessoa e

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

não na sociedade. Para eles a deficiência faria parte da identidade de quem a possui, não podendo ser separada do indivíduo, da pessoa, como um apêndice<sup>94</sup>. Por assim ser, sob este prisma, para eles a forma de referir-se deve ser "deficientes". Inclusive, especificamente no Reino Unido e na Europa de modo geral, o termo utilizado com mais frequência em inglês é "disabled people" traduzido de forma livre como "deficientes" já o termo "people with disabilities" também traduzido de forma livre, representaria "pessoas com deficiência". Desta forma, a simples utilização do termo "deficientes" denota identidade na deficiência, sendo utilizado como a nomenclatura que outorga reconhecimento a esse grupo de pessoas.<sup>95</sup>

Já o termo "pessoas com deficiência", sem prejuízo das reflexões críticas à utilização deste, mas sob o manto do reconhecimento da terminologia modernamente utilizada pelas organizações representativas das pessoas com deficiência em uma perspectiva global e em observância ao termo escolhido pela comunidade internacional na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser utilizado como representativo de uma identidade que valoriza a pessoa em primeiro plano e entende a deficiência como uma característica desta pessoa.

Desta forma, tendo em vista que a formação deste conceito em no plano internacional contou com a participação direta de pessoas com deficiência de diversos países que encaminharam seus representantes para a elaboração da mencionada convenção. Há, portanto, a compreensão de que a adoção deste termo coaduna com o principal lema das pessoas com deficiência, qual seja: "Nada sobre nós sem nós" Emplicando que as políticas públicas e as legislações voltadas para este grupo de pessoas seja, em primeiro plano, por elas pensadas e elaboradas.

Sendo assim, embora seja inegável a contribuição da UPIAS à mudança de paradigma no cenário social das pessoas com deficiência, quanto ao termo empregado para se referir a este grupo de pessoas, orienta-se a utilização do termo "pessoas com deficiência".

Além dos motivos acimas expostos, ao enfrentar o termo "pessoa com deficiência", os teóricos contemporâneos consideram importante que a condição de pessoa seja posta antes da deficiência, como uma forma de empoderá-las. Sendo assim, há em primeiro lugar uma pessoa, que possui como característica, dentre outras, a deficiência.

<sup>95</sup> OLIVER, Michael. **Developing an understanding of societal responses to long-term disability**. London, 1995, p. 3. Disponível em: <a href="http://disability-studies.leeds.ac.uk/files/library/Oliver-mike-oliver.pdf">http://disability-studies.leeds.ac.uk/files/library/Oliver-mike-oliver.pdf</a>, acesso em 15 de junho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> OLIVER, Michael. **The Politics of Disablement**. London: MacMillian, 1990, p. xii.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup>Sobre o dia internacional das pessoas com deficiência. Disponível em: <a href="http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=114">http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=114</a>. Acesso em 17 de junho de 2015.

É importante destacar que o emprego do termo "pessoa com deficiência" não deve ser entendido como um retrocesso ao paradigma integracionista, balizado no modelo clínico/médico de deficiência, no qual a deficiência representa(va) uma tragédia da pessoa. Em verdade, cuida-se de um conceito que empodera a pessoa, sem considerar a deficiência maximizada em detrimento da pessoa. Por conseguinte, a deficiência deve ser entendida como um impedimento, que diz respeito à sociedade e à forma como esta estrutura ou estruturou seus sistemas sociais.

# CAPÍTULO 3 – O BRASIL E O (DES)COMPROMISSO INCLUSIVO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE NAS DECISÕES DO STF

## 3.1 O CONTEXTO BRASILEIRO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Observando a temática da deficiência no cenário brasileiro, a partir das cartas constitucionais, é possível perceber que seus textos se preocupavam de forma genérica com a igualdade. No entanto, quanto a acautelar os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, o processo de constitucionalização da matéria pode ser considerado como demorado.

Em breve análise da cronologia do tratamento da matéria sob a óptica constitucional<sup>97</sup>, temos em um primeiro plano, a Constituição de 1934 que trouxe, ainda que de modo incipiente, uma preocupação inicial com as pessoas com deficiência, por ela consideradas como "desvalidos", assegurando a estes indivíduos o amparo estatal.<sup>98</sup>

Em segundo plano, a Constituição de 1937 embora não tenha abordado a temática de forma genérica, apenas, garantindo que o Estado exercesse alguma proteção quanto à situação de vulnerabilidade das crianças. Em outro momento, trouxe em seu texto a garantia da vitaliciedade para os juízes que não pudessem exercer a função em virtude de invalidez comprovada.<sup>99</sup>

Já em um terceiro momento, a Constituição de 1946 trouxe em seu texto a

-

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In. In: GURGEL, Maria Aparecida. et al. **Deficiência no Brasil:** uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 13.

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934. — "Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais". Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao34.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao34.htm</a>. Acesso em 28 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937 — "Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;" Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao37.htm</a>. Acesso em 28 de julho de 2015.

preocupação com a previdência do trabalhador que se torna inválido de forma geral, e não especificamente apenas para os magistrados como na Constituição de 1937, mencionada. Posteriormente, a Constituição de 1967, em um primeiro momento, também tutelou apenas o direito à previdência social em caso de invalidez. No entanto, com a Emenda Constitucional n°. 1 de 1969, adotou o termo "excepcionais" ao se referir ao direito à educação garantido no §4° do art. 175.

O tema ainda seria abordado de maneira mais ampla com a alteração normativa dada artigo 49, pela Emenda Constitucional n°. 12, de 1978, ao passo que a abordagem da matéria no patamar constitucional passou a dar abrigo à temática da educação das pessoas com deficiência, assim como a outros direitos e garantias constitucionais, específicos para as pessoas com deficiência que não apenas a garantia à previdência em caso de invalidez.

Outrossim, o novo texto da Constituição de 1967 trouxe em seu conteúdo a proteção de alguns direitos relativos à condição social e econômica das pessoas com deficiência. À época, o termo utilizado para se referir-se a elas foi "deficientes". Aos "deficientes" foram assegurados o direito à educação especial e gratuita; o direito à assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; a proibição da discriminação, inclusive, quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e por fim, o direito ao acesso a edifícios e logradouros públicos. <sup>101</sup> Na visão de Luiz Alberto David, malgrado tenha sido oriunda de uma emenda constitucional, a inovação normativa não teve seu conteúdo incorporado ao texto principal da constituição, ficando localizado ao final do texto, como uma espécie de emenda "segregada". <sup>102</sup> Nas suas palavras:

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946 - "Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...]". Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao46.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao46.htm</a>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> EC nº 12/78. "Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I- educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edificios e logradouros públicos". Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc12-78.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc12-78.htm</a>. Acesso em 30 de julho de 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

A emenda Constitucional n. 12 foi colocada ao final da Constituição, não tendo sido "absorvida" pelo seu texto, ou seja, fazia parte da Constituição de 1967. No entanto, seus conteúdos não foram "diluídos" no texto principal. A simbologia da segregação era tão forte que não ultrapassou a colocação física de manter tais direitos dentro do sistema principal. <sup>103</sup>

Considera-se, portanto, a localização apartada da emenda constitucional n°. 12, relativa às pessoas "deficientes", como reflexo de como a sociedade da época enfrentava a temática da deficiência, segregando não só as pessoas, mas inclusive as leis.

Conquanto a ideia de exclusão das pessoas com deficiência do seio da sociedade não fizesse mais sentido, houve, inicialmente, a necessidade de conceder espaços exclusivos para convivência das pessoas com deficiência entre si e afastadas das pessoas tidas como "normais". 104 O direito à educação especial e gratuita trazida pela EC n° 12/78, é um exemplo de que a integração proporcionou a inserção das pessoas com deficiência em ambientes separados dentro dos sistemas gerais, como a criação de escolas especiais ou até a mesmo, em um segundo momento, de criação de classes especiais dentro de um sistema escolar comum.

De forma a ampliar a tutela relativa às pessoas com deficiência, mas ainda sob a égide de uma perspectiva integracionista, surge a Constituição Federal de 1988 a qual inaugurou um sistema constitucional preocupado com a cidadania (assentada no fundamento da República no art. 1°, II)<sup>105</sup>, a igualdade [preâmbulo (valor supremo do Estado Democrático)<sup>106</sup> e art. 5°] e com a promoção da não discriminação (art. 3°, IV).<sup>107</sup> O termo então "escolhido" pelo legislador para se referir às pessoas com deficiência foi "pessoa portadora de deficiência", o que, inicialmente, pode ser considerado como uma ampliação na abordagem legislativa da

Em uma perspectiva inclusiva, não se utiliza o termo "normal", para falar das pessoas sem deficiência. Por depositar um ônus de anormalidade atrelada à ideia de deficiência. Assim, para se referir às pessoas sem deficiência, a doutrina especializada no tema, recomenda a utilização do termo "comum" ou "sem deficiência".

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Pinel sobre a proteção das pessoas com deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico. In. **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.** Roberto Romboli. at al. (orgs). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 501.

Artigo 1º da Constituição Federal: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político". (Grifos acrescidos).

Preâmbulo da Constituição Federal: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa Do Brasil". (Grifos acrescidos).

Artigo 3º da Constituição Federal: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". (Grifos acrescidos).

matéria, ao vincular a deficiência, primeiramente, à ideia de "pessoa".

Na linha de surgimento de garantias constitucionais voltadas à cidadania, igualdade e não discriminação, o legislador ordinário buscou assegurar direitos específicos para as pessoas com deficiência; com a elaboração de dispositivos constitucionais voltados a assegurar diferentes direitos, para pessoas em diferentes situações sociais em virtude da deficiência, promovendo uma discriminação positiva.

Outrossim, no tocante aos dispositivos inaugurados pela Constituição de 1988, foram criados diversos comandos legais com objetivo de tutelar, por exemplo, o acesso ao trabalho das pessoas com deficiência; passou a ser proibido a existência de diferença de salários e critérios de admissão para "pessoas portadoras de deficiência" (art. 7° inciso XXXI); como também fora criada a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII). Nesse sentido,

O Estado passou a exigir que não se discriminasse o portador de deficiência, que as empresas passassem a admitir uma quota de pessoas deficientes como empregados, que as escolas passassem a preencher uma parte de suas vagas com alunos com deficiência, e as repartições públicas tivessem uma percentagem de funcionários com deficiência etc. <sup>108</sup>

Por assim ser, outros dispositivos da carta de 1988 se voltaram à assistência desses indivíduos, como a criação de um salário mínimo existencial para as pessoas carentes, "portadoras de deficiência" (art. 203, V); a promoção da integração à vida comunitária através da reabilitação ou habilitação (art. 203, IV); a manutenção da educação como obrigação do estado mediante atendimento especializado (art. 208, III); a preocupação com a acessibilidade das "pessoas portadoras de deficiência" (art. 227, §2°); e a obrigação estatal de promoção de programas de prevenção e atendimento especializado aos "portadores de deficiência", fazem parte do catálogo de direitos assegurados a estas pessoas. <sup>109</sup>

Notadamente, muito embora a Constituição de 1988 tenha representado um avanço no tratamento legislativo do tema, o pilar que sustentou essas inovações legislativas foi o do viés integracionista. Sendo assim, o objetivo constitucional era assegurar direitos a esse grupo minoritário, garantindo a assistência, sua sobrevivência ou a sua reabilitação.

Percebe-se que com o escopo na integração destas pessoas, buscou-se adaptar o indivíduo com deficiência à sociedade, não exigindo nenhum esforço isonômico por parte

 <sup>&</sup>lt;sup>108</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. A discriminação no trabalho. In. SALGADO, Ivan e VALADARES, Ribeiro Eugênia. Para compreender a deficiência. Belo Horizonte: Faculdade de Medicina da UFMG, 2000, p. 299.
 <sup>109</sup> MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 36.

desta. Como fora visto anteriormente, para que uma sociedade seja inclusiva é necessário que ela promova uma mudança na compreensão da deficiência como parte da sociedade e responsabilidade desta, para que seja possível que a deficiência seja compreendida como uma diferença natural, parte integrante das pessoas e da sociedade. Nas Palavras de Roberta Cruz:

A deficiência é uma forma de exclusão social, que somente será superada com a movimentação da coletividade e a adoção de políticas públicas efetivas. Não se pode tolerar a visão da deficiência como carma, tragédia pessoal ou desvantagem determinada pela natureza, e sim como experiência a ser compartilhada. 110

Logo, tanto a Constituição de 1998 quanto as cartas constitucionais anteriores podem ser consideradas como constituições que se enquadravam sob o manto do paradigma integracionista, no sentido de que reproduziam, em seu texto, o modelo clínico médico de deficiência, ao qual a ideia de deficiência estava associada à ideia de doença – decerto que sem ignorar a própria evolução dentro do paradigma integracionista. Legislar sob a égide desse paradigma significava buscar ações voltadas ao assistencialismo desse grupo de indivíduos, em virtude da crença na total ausência de capacidade produtiva destas pessoas; assim como buscar a reabilitação delas através de tratamentos médicos, colocação de próteses etc.

Como dantes afirmado, as medidas trazidas na Constituição de 1988 visaram a concessão benefícios ou a promoção da reabilitação com o objetivo de "adaptá-las" ao convívio social, mas não o contrário, já que se partia de um padrão "aceitável" de deficiência. As que não se encaixavam neste padrão de "normalidade" para o convívio social, deveriam ser tratadas de forma "especial", isto é, de forma segregada.

Em outras palavras, a despeito de todos os avanços da Constituição de 1988 em matéria de direitos e garantias às pessoas com deficiência, não houve compromisso com a inclusão dessas pessoas no ambiente social. Na mesma linha, além da concepção integracionista de seus dispositivos, é possível observar que muitos deles visaram editar apenas normas gerais sobre o tema, sendo necessárias outras legislações específicas para regular a matéria.

Porém, o que ocorreu foi que muitas destas legislações nunca foram criadas ou a maior parte delas demoraram anos para serem editadas, como por exemplo a legislação que veio a regular a acessibilidade, editada apenas em dezembro de 2000, ou seja, doze anos após a

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> SILVA, Roberta Cruz Da. Direito À Saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 116.

criação da Constituição de 1988. Inclusive, o seu decreto regulamentar somente foi editado em 2004, perfazendo o total dezesseis anos de um hiato à regulação do direito constitucionalizado de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Por óbvio, a ausência ou mora legislativa para regular os dispositivos constitucionais relativos às pessoas com deficiência, além de implicar objetivamente na vida destas pessoas, onerando-as ainda mais, implica também na função social e na responsabilidade que a comunidade possui em promover a igualdade entre as pessoas. O que contribui para a manutenção do paradigma integracionista, sustenta o preconceito e não gera nenhum esforço social em sentido isonômico.

Nesse diapasão, no ano de 2008, um importante texto internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, veio a ampliar sobremaneira a carta constitucional de 1988, expandindo os direitos e garantias das pessoas com deficiência e instituindo normativamente o paradigma da inclusão no cenário brasileiro.

### 3.2 A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, alguns aspectos quanto à incorporação dos tratados internacionais pelo Brasil devem ser observados, tendo em vista que influenciaram para que houvesse uma abertura das constituições à tutela de Direitos Fundamentais constitucionais e internacionais. Com efeito, é salutar destacar a importância de alguns tratados internacionais em específico, ao qual o Brasil tornou-se signatário, a exemplo da Convenção de Havana sobre os Tratados no ano de 1928.<sup>111</sup>

Em resumo, a Convenção de Havana determina que as alterações nas constituições dos países signatários não repercutem nos tratados subscritos, cujos efeitos serão mantidos. Sendo assim, ainda que alguns tratados internacionais tenham sidos ratificados pelo Brasil já na vigência da Carta Constitucional de 1988, o país continua obrigado aos tratados aos quais tornou-se parte anteriormente.

<sup>111</sup> Convenção de Havana sobre os Tratados - Artigo 11 "Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições". Disponível em: <a href="http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao havana tratados.pdf">http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao havana tratados.pdf</a>. Acesso em 25 de julho de 2015.

Nesse sentido, uma importante convenção concluída em 1969, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>112</sup>, embora concluída naquele ano, foi internalizada pelo Brasil somente em 2009, através do Decreto do Executivo de 14 de dezembro. Desta forma, o Brasil só passou aderir a ao teor das disposições contidas na Convenção de Viena, quarenta anos após sua elaboração. Ainda que tardiamente, a assinatura deste tratado pelo Brasil representou o compromisso brasileiro com o cumprimento das disposições contidas nos tratados internacionais aos quais faz parte, com o objetivo de promover a cooperação internacional, sendo-lhe preservado a sua soberania.

Em linhas gerais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabeleceu diretrizes genéricas quanto aos tratados, disciplinando as formas de adesão e aprovação; estabelecendo quem são os estados partes e diversos outros temas relativos aos direitos dos tratados. Inclusive, também trouxe em seu texto a conceituação do que seriam os tratados, considerando "tratado, um acordo internacional, escrito, regido pelo Direito Internacional e realizado entre Estados" (art. 2).<sup>113</sup>

De um ponto de vista histórico, desde o ano de 1948 o Brasil se tornou signatário de vinte e três tratados internacionais sobre Direitos Humanos<sup>114</sup>, aderindo assim ao cenário

 $<sup>^{112}</sup>$  Convenção de Viena. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-deviena-sobre-o-direito-dos-tratados-1 . Acesso em 14.04.2014.

<sup>113</sup> Artigo 2 — "Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica". Disponível em: http://daimre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1 . Acesso em 14 de abril de 2014.

<sup>114 1.</sup> Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio (1948); 2. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); 3. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966); 4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); 5. Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); 6. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); 7. Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); 8. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) — Pacto de San José da Costa Rica; 9. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979); 10. Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); 11. Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura (1985); 12. Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1999); 13. Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984); 14. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (1988) - Protocolo de San Salvador; 15. Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); 16. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (1994) - Convenção de Belém do Pará; 17. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); 18. Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999); 19. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000); 20. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000); 21. Convenção das Nações Unidas contra corrupção (2000) - Convenção de Mérida; 22. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009); 23. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009).

internacional de promoção e proteção do direito internacional dos Direitos Humanos.<sup>115</sup> Demonstrando participação no empenho internacional na defesa das causas afetas aos Direitos Humanos no plano global.

Com a Constituição Federal de 1988, que pode ser considerada como um importante instrumento ao fortalecimento do regime jurídico democrático do país, justamente, por ser uma constituição instituída após um longo período ditatorial; o país buscou, através dos seus princípios instituidores, preocupar-se com as temáticas afetas à cidadania e igualdade. Justamente por esse motivo, recebeu a alcunha de "Constituição cidadã", nos dizeres de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Desde então, é assim considerada, não apenas por ter sido organizada com a ampla participação popular – muito embora a participação tenha se enfraquecido ao longo do processo legislativo<sup>116</sup> – senão e, especialmente, porque se voltou à plena realização da cidadania<sup>117</sup> sendo pródiga em direitos e garantias. No ensejo, em outro trabalho anteriormente publicado, foi possível refletir sobre a referida alcunha em contraste com a tutela do direito das pessoas com deficiência. <sup>118</sup>

Especificamente sobre o tema das pessoas com deficiência, no âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos, recentemente o Brasil aderiu à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional de Direitos Humanos elaborado de forma plural e inclusiva, uma vez que contou com a participação e colaboração de diversos países que encaminharam representantes da causa (muitos deles, pessoas com deficiência). Sobre não ser o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos dirigido às pessoas com deficiência que o Brasil se tornou signatário, trata-se do instrumento mais importante e atual, no plano internacional, sobretudo pela abrangência dos seus dispositivos e pela inauguração do paradigma da inclusão trazido em seu escopo.

Outrossim, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil representou um compromisso internacional selado pelo país com a

-

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge à reboque da teoria dos Direito Humanos como a representação de um ideal comum à diversos povos e nações. Sendo a expressão "Direito Internacional dos Direitos Humanos" descendente da proposta de separar o Direito Internacional Público, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual está diretamente relacionado com a "garantia do exercício dos Direitos da Pessoa Humana". PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, 13 ed., p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Brasília: Paz e Terra, 1989, p. 475-476.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 6 ed. Vev. e ampl. De acordo com a nova Constituição, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> PEREIRA, M. C.; FELICIANO, I. C. 25 anos da Constituição Federal de 1988: A "constituição cidadã" X a proteção/promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. In: Gustavo Ferreira Santos; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Ivna Cavalcanti Feliciano. (Org.). **Direito em dinâmica:** 25 anos da constituição de 1988. [e-book] Recife: Instituto Frei Caneca, 2014, p. 807-826.

causa social da deficiência, a partir do momento que passou a haver uma ampliação do aparato interno de proteção e amparo às pessoas com deficiência com base na legislação internacional.

No respeitante ao processo de internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, esta ocorreu em 09 de julho de 2008, através do Decreto Legislativo 186, que ratificou o texto da convenção, juntamente, com o seu protocolo facultativo, ambos, assinados em março de 2007 na cidade de Nova Iorque. De acordo com informações constantes no Decreto Presidencial 6.949/09<sup>120</sup>, o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. Tendo, portanto, a convenção entrado em vigor no território nacional a partir da data de 31 de agosto de 2008.

Além de sua relevância como tratado internacional de Direitos Humanos que é, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assumiu uma importância ainda maior para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a sua ratificação pelo Congresso Nacional se deu com aprovação do seu texto nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, adquirindo *status* semelhante aos das Emendas Constitucionais. A aprovação da Convenção em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º), não foi um mero acaso, senão constituindo um esforço conjunto entre entidades da sociedade civil e grupos de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, com o apoio do Executivo.

Naturalmente, a união desses grupos teve como objetivo promover uma mobilização nacional, através da criação da Campanha, Assino Inclusão, encorajada pelo movimento Vida Independente, com apoio do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE, órgão que integra a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, SDH/PR. A criação destes movimentos buscou articular as entidades representativas dos direitos das pessoas com deficiência com o objetivo de conscientizar os parlamentares da importância da votação do texto da convenção com *status* de emenda constitucional.

Em agosto de 2007, o CONADE manifestou seu apoio oficial à campanha da internalização da convenção com *status* de emenda, tendo, inclusive, encaminhado um manifesto ao Congresso Nacional. No mês seguinte, o Poder Executivo também demonstrou

<sup>119</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <a href="http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-comdeficiencia">http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-comdeficiencia</a>. Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. Decreto Presidencial 6.949/09. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 13 de maio de 2014

Disponível em: http://www.inclusive.org.br/?p=110. Acesso em 14 de maio de 2014.

apoio à causa, ao encaminhar ao Congresso Nacional uma recomendação para ratificação da convenção nos termos do §3° do art. 5 ° da Constituição Federal. Sendo assim, a recomendação do executivo foi recebida no Congresso Nacional, como a mensagem n°. 711/07, e em virtude do encaminhamento da mensagem, fora criada uma comissão especial para apreciá-la e proferir parecer sobre o tema.

Por fim, ainda com o fulcro de aprovação da convenção como norma constitucional, foi enviado ao Congresso Nacional uma correspondência assinada por diversos conselhos municipais de todos o país, juntamente com o CONADE, solicitando o apoio parlamentar para a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo nos termos do artigo supramencionado. 122

Como dito, no dia 09 de julho de 2008, através do Decreto Legislativo 186, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, foi aprovado com *status* constitucional, semelhantes ao das emendas constitucionais. Destarte, muito embora o Poder Executivo tenha promulgado o Decreto 6.949/09, a participação do executivo poder-se-ia considerar dispensável, já que a aprovação dos tratados internacionais de Direitos Humanos nos termos do §3º do art. 5 º da CF, segue o mesmo procedimento de aprovação e promulgação das propostas de emenda constitucional, não cabendo ao chefe do executivo sancioná-las. A participação do Presidente da República deveria, portanto, ficar circunscrita à celebração do tratado, no exercício da função chefe de Estado, não devendo existir qualquer participação, na promulgação ou publicação do ato. 123

Desta feita, com a internalização da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico no plano constitucional, passou a existir uma situação atípica até então inexistente no cenário constitucional brasileiro. Esta atipicidade deu-se em virtude de que após a EC n°45/04 nenhum tratado internacional sobre Direitos Humanos ainda havia obtido o *status* constitucional de emenda. Sendo a convenção a primeiro tratado representante deste novo panorama constitucional.

<sup>122</sup> Disponível em: http://www.inclusive.org.br/?p=110. Acesso em 14 de maio de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> TAVERES, André Ramos. **Reforma do judiciário pós 88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45-46.

## 3.2.1 Implicações no plano constitucional: criação de blocos de constitucionalidade e a ampliação da carta dos Direitos Fundamentais

Abordar a temática da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência é enfrentar a temática da incorporação dos tratados internacionais, sobretudo, os de Direitos Humanos pelo Brasil.

A carta constitucional de 1988 trouxe em seu texto a previsão expressa da participação do direito internacional no direito interno, quando internalizado pelo país como fonte de direitos e garantias presentes na constituição conforme redação do art. 5°, § 2°. 124 Através da compreensão do disposto no mencionado artigo é possível perceber que a constituição possibilita direitos internacionais integrarem e ampliarem o catálogo de direitos do país. Sendo possível, ainda, a ampliação do catálogo de Direitos Fundamentais presentes, dentro e fora, do conteúdo do título II da carta constitucional, oriundo dos princípios decorrentes desses tratados.

Nesse contexto, é possível identificar que o objetivo do legislador ao dispor expressamente do termo "direitos fundamentais decorrentes", legitimando, assim, a possibilidade de ampliação de Direitos Fundamentais por parte de tratados internacionais. Garantindo a recepção dos direitos presentes nos tratados internacionais que o país subscreve.

Desde a promulgação do Decreto 186/08 até a atualidade, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é o único tratado internacional de Direitos Humanos aprovado nos termos §3º do art. 5º, com *status* constitucional equivalente às Emendas Constitucionais. Desde então passou a existir a ideia de "blocos de constitucionalidade" no direito brasileiro; e a Constituição passou a ser representada pelas normas de origem constitucional internas, acrescida do texto de tratados internacionais de Direitos Humanos com *status* de emenda constitucional, que consequentemente, ampliou o rol de Direitos Fundamentais da carta constitucional brasileira.

<u>content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\_e\_constitucionalizacao\_do\_direito\_pt.pdf.</u> Acesso em 22 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988 - Art. 5°, § 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

<sup>125</sup> A doutrina defende que a ideia de bloco de constitucionalidade surgiu na França 1971 a partir da decisão que determinou que o direito de associação tinha o mesmo patamar de princípios fundamentais. Desta forma, passou a existir um bloco de constitucionalidade que era composto além da Constituição de 1958, como também pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789. Posteriormente com o Preâmbulo da constituição de 1946 e os Princípios Fundamentais das leis da República, havendo uma ampliação de direitos, sobretudo de direitos fundamentais. BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: <a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-</a>

Nas palavras de Canotilho,

O programa normativo-constitucional não pode se reduzir, de forma positivística, ao 'texto' da Constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o 'bloco de constitucionalidade' a princípios não escritos, mas ainda reconduzíveis ao programa normativo-constitucional, como forma de densificação ou revelação específica de princípios ou regras constitucionais positivamente plamadas. (Grifos nossos). 126

Desta feita, anteriormente à alteração proferida pela Emenda Constitucional n °. 45/04, que alterou a redação do §3° do artigo 5° da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos ingressavam no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de lei ordinária. Depois, houve uma alteração jurisprudencial do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e os tratados internacionais de Direitos Humanos passaram a possuir hierarquia supralegal, mas ainda infraconstitucional. Assim, a aprovação dos tratados internacionais de Direitos Humanos seguia o mesmo trâmite legislativo dos demais tratados e tinha como base legislativa constitucional os arts. 84, inciso VIII e 49, inciso I. 128

A alteração legislativa oriunda da Emenda Constitucional n ° 45/04, embora tenha possibilitado que tratados internacionais de Direitos Humanos tenham *status* de emenda constitucional, trouxe à tona a problemática quanto a possibilidade de conferir esse mesmo status constitucional aos demais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

No entanto, embora exista esta problemática, a abordagem do tema a partir após a promulgação do Decreto n°. 186/08, que outorgou ao texto da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência status de emenda constitucional, este é o primeiro exemplo de

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1993, p. 982.

<sup>127</sup> Vejamos: "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre Direitos Humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002)." (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009. Vide: AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJEde 3-4-2009; HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009. (Grifos acrescidos). Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31. Acesso em 11 de abril de 2014. <sup>128</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 84 – "Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

um tratado internacional de Direitos Humanos internalizado nesses termos. 129

Desta forma, o esforço legislativo do Congresso Nacional brasileiro em conceder à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência *status* constitucional, como um movimento positivo em favor da causa mundial de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, pode ser considerado um avanço legislativo importante no cenário nacional. Ao passo que tornou as normas que tutelam os direitos desses indivíduos, constitucionais e, portanto, com força normativa de uma emenda à Constituição. Na verdade, a alteração funcionou como uma ampliação das normas consideradas constitucionais, já que, possibilita a existência de normas constitucionais localizadas fora do escopo normativo da Constituição, fazendo com que, insista-se, no ordenamento jurídico brasileiro exista um bloco de constitucionalidade alheio ao corpo matriz da constituição. Na definição de André de Carvalho Ramos, o bloco de constitucionalidade em sentido amplo consiste "no reconhecimento, ao lado da Constituição, de outros diplomas normativos de estatura constitucional". 131

O Supremo Tribunal Federal ao manifestar-se sobre a temática dos blocos de constitucionalidade com o objetivo de definir a relação de parametricidade entre uma norma violada constitucional e uma norma violadora infraconstitucional afirma que:

A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça (a Constituição escrita ou a ordem constitucional global) - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. (ADI 514/PA de relatoria do Ministro Celso de Melo).

Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31">http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31</a> acesso em 11 de abril de 2014.

Vejamos: "(...) após o advento da EC 45/2004, consoante redação dada ao § 3º do art. 5º da CF, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre Direitos Humanos hierarquia constitucional (...). Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalecente (...) para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. (...) Se bem é verdade que existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta. " (AI 601.832-AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.) Vide: RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31">http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31</a>. Acesso em 11 de abril 2014.

<sup>129 &</sup>quot;(...)Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5°, § 3°, da CF, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009. O art. 9° da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, *DJE* de 7-2-2014.)

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013, 3. ed., p. 277.

Pode-se considerar que, com a existência do bloco de constitucionalidade no ordenamento jurídico, os princípios referentes à supremacia da constituição possuem uma nova leitura. Ao passo que devem ser considerados mecanismos de concretização da supremacia, não apenas da constituição, mas também do bloco de constitucionalidade que agora a integra. 132

A internalização de normas internacionais no âmbito constitucional, também pode causar certa desordem no que diz respeito à compreensão dos limites terminológicos dos termos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Já que a distinção de ambos se pautou basicamente na positivação desses direitos, se no âmbito interno ou internacional. Neste caso, os direitos entendidos como humanos, confundem-se com os Direitos Fundamentais, partindo da consideração de que os Direitos Fundamentais são aqueles previstos no plano normativo constitucional.

Desta forma, enquanto anteriormente à alteração legislativa em comento, um direito previsto em um tratado internacional, era considerado um direito "humano"; ao ser internalizado através do mesmo processo legislativo das emendas constitucionais, passa esse direito a ser considerado um direito "fundamental", já que em virtude do seu *status* de emenda constitucional, integra o rol de Direitos Fundamentais constitucionais.

Nesse sentido, podemos entender que o aumento do bloco de constitucionalidade a partir da internalização de tratados internacionais de Direitos Humanos, mediante a aprovação via processo de emenda constitucional, corresponde também ao aumento do rol dos direitos fundamentais brasileiros, já que, a cada incorporação de um o tratado internacional de

<sup>132</sup> Ibid, p. 279.

artigo 5º, e a expressão "Direitos Humanos" vinculada a um campo de proteção normativa internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Importante especificar que adotamos a distinção terminológica entre direitos fundamentais e Direitos Humanos, tendo em vista as diversas concepções possíveis para determinar esses dois termos de amplo significado. Nesse sentido, trazemos inicialmente o entendimento de José Gomes Canotilho que preconiza que os Direitos Fundamentais são os direitos considerados "naturais" e "inalienáveis" do indivíduo, que quando positivados, é conferido a eles a dimensão de "Fundamental rights", ou seja, quando positivados como fontes do direito, tornam-se normas constitucionais. CANOTILHO, José Joaquim.Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996, 6. ed., p. 377. O Supremo Tribunal Federal entende de acordo com o critério formal de positivação constitucional de um direito, que havendo a previsão constitucional, está-se diante de um direito fundamental. Ainda em sentido uníssono, Ingo Sarlet entende que o termo "direito fundamental" deve ser utilizado sempre quando se está diante de um direito do ser humano reconhecido constitucionalmente na ordem jurídica de determinado Estado. Quanto ao termo Direitos Humanos, ainda na perspectiva de Ingo Sarlet, expressão Direitos Humanos guardaria estreita aproximação com os diplomas de direito internacional, protegendo situações jurídicas do ser humano independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 35,36. Desta forma, podemos entender a distinção terminológica entre direitos fundamentais e Direitos Humanos como não baseada nas diferenciações entre os direitos em si, mas sim na diferenciação entre os âmbitos de positivação e proteção desses direitos. Especificamente no âmbito da constituição brasileira, esta utiliza expressão "direitos fundamentais" para o rol de direitos descritos a partir do

Direitos Humanos com *status* de emenda, ocorre também o aumento do catálogo dos Direitos Fundamentais.

Ao passo que essa ampliação do bloco de constitucionalidade criou um novo modelo de constituição, que pode não ser percebido em diferentes níveis de atuação normativa, o que viria a prejudicar a aplicabilidade da convenção perante demandas concretas na tutela de direitos relativos às pessoas com deficiência. Inclusive, no que diz respeito à aplicação de todos os dispositivos da convenção, por parte dos juízes em todo o território nacional e também nas decisões dos tribunais superiores.

O direito brasileiro passou a ser regido e constitucionalizado pelas normas essencialmente constitucionais e pelas normas oriundas dos tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados no *quórum* acima mencionado, sendo necessário, também, que a filtragem constitucional do ordenamento seja realizada à luz da constituição e da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Desta forma, os sistemas de controle de constitucionalidade devem atuar em sentido análogo, ou seja, considerando o texto essencialmente constitucional e os textos que passam a integrar o bloco de constitucionalidade. Sendo cabível os mecanismos de ação próprios do controle de constitucionalidade na defesa dos direitos tutelados pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. No ensejo, a incidência do recurso extraordinário, por exemplo, quando a decisão impugnada contrariar dispositivo da Constituição, passa a ser cabível também quando a decisão impugnada contrariar a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No mesmo panorama, além de ter o papel de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal passa também a ser guardião da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### 3.3 O CONCEITO SOCIAL CONSTITUCIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu propósito<sup>134</sup>, buscou garantir o respeito a inerente dignidade das pessoas com deficiência, com o objetivo de promover e proteger os direitos desse grupo minoritário.

 $\underline{\text{http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm}}. \ Acesso\ em\ 20\ de\ junho\ de\ 2015.$ 

Art 1° - Propósito "O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade". Disponível em:

Outrossim, uma grande contribuição da mencionada convenção foi a adoção de um conceito inclusivo de pessoa com deficiência. Deixando de lado qualquer correlação com um modelo clínico/médico de determinação de deficiência, baseado em critérios biológicos. <sup>135</sup>

Desta feita, o novo conceito está baseado em um modelo social de deficiência, que visa interpretá-la como um fator social, uma característica da sociedade, e que só pode ser analisado casuisticamente frente a existência de barreiras.

Naturalmente, os conceitos auxiliam ao entendimento das práticas sociais e acompanham as revoluções dos valores de uma sociedade. Com a constitucionalização do texto da convenção, um conceito social constitucional de pessoa com deficiência foi efetivamente adotado pelo Brasil.

Alinhado ao paradigma da inclusão, o conceito está presente logo no preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, determinando que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. 136

Nesse sentido, explorando alguns núcleos centrais deste conceito é possível perceber, de início, que o termo utilizado para se referir a este grupo de indivíduos, foi o termo "pessoa com deficiência". Trazendo em primeiro lugar a importância da caraterística de indivíduo associada ao termo "pessoa" e que possui uma deficiência.

Desta forma, a preposição "com", veio romper com a anterior, "portador" de deficiência, ocasionando a ideia de que a deficiência não é algo que é possível portar, nem levar consigo, por não representar um objeto ou algo "pejorativo".

Por fim, o novo conceito de pessoa com deficiência deve ser analisado de acordo com a continuação do conceito, "aquelas que tem impedimentos, de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial".

Nota-se que ao associar a deficiência à ideia de impedimento, está afastando em primeiro pleno o fator biológico, trazendo o fator social, que só pode ser percebido "em interação com diversas barreiras", que representam o ambiente social, e podem ser barreiras

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com deficiência. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 de julho de 2015.

PEREIRA, Silva de Oliveira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso Matos. Integralidade como eixo do direito à saúde da pessoa com deficiência. In: Políticas públicas e pessoa com deficiência: Direitos Humanos, família e saúde. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, Isabela Cardoso de Matos Pinto, Silvia de Oliveira Pereira (organizadoras). Salvador: EDUFBA, 2011, 284, p. 94

físicas, atitudinais ou programáticas. 137 Estas barreiras sociais representam um impedimento à "participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Destarte, a igualdade lhes é negada quando as barreiras impendem o exercício da sua participação na sociedade. No mesmo sentido, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca afirma que:

As pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais apresentam atributos que são equiparados a qualquer qualidade inerente à diversidade humana, como gênero, etnia e orientação sexual. A deficiência, porém, não reside em tais atributos: decorre da interação destes com as barreiras sociais, o que possibilita afirmar que a deficiência está na sociedade, desde que não propicie os meios para que os atributos humanos contemplados pela convenção em estudo sejam acolhidos por políticas públicas que viabilizem a extensão do conjunto de Direitos Humanos às 600 milhões de pessoas com deficiência de todo o mundo. 138 (Grifos nossos).

Através da análise acima do mencionado conceito é imprescindível perceber esforço inclusivo em afastar qualquer compreensão da deficiência como um "problema" do indivíduo. Mas sim transportando a carga da deficiência para a sociedade. 139

O conceito social de deficiência desde de 2008 está vigente no país. Devendo as normas infraconstitucionais anteriores, assim como o texto, constitucional buscarem adequarse a esta nova perspectiva inclusiva inaugurada no Brasil. Estando revogadas as disposições em contrário. Na preleção de Luiz Alberto David:

A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior. (Grifos nossos)<sup>140</sup>

Sendo assim, o paradigma inclusivo constitucionalmente representado pela Convenção e infra constitucionalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a mais recente produção legislativa nacional (Lei 13.146/15), buscou sustentar o conceito inclusivo de pessoa com deficiência inaugurado pela Convenção, que deve ser entendido como conceito em constante evolução e que não está circunscrito a aspectos físicos/biológicos da pessoa, mas sim, fundado

-

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p.
45

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In:* **Manual dos direitos das pessoas com deficiência.** George Salomão Leite *et al.* (coords.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> FLETCHER, Agnes. **Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência:** 3 de dezembro. Tradução por: Romeu Kazumi Sassaki. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996. 31 p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David de. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. *In:* **Manual dos direitos das pessoas com deficiência.** George Salomão Leite *et al.* (coords.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

em transferir para a sociedade a função de promover a isonomia. Nos célebres dizeres de Boaventura de Souza Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. 141

Por conseguinte, a implementação do paradigma inclusivo tem por objetivo empoderar as pessoas com deficiência mediante a concepção de que a deficiência está no ambiente e não na pessoa. E a sua utilização é imprescindível para que haja um verdadeiro compromisso na construção de uma sociedade para todos, verdadeiramente inclusiva e que respeita a diferença.

## 3.4 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inicialmente, cumpre esclarecer individualmente os critérios utilizados no presente estudo para uma posterior apresentação dos dados encontrados e o que a análise realizada a partir destes gerou como resultado.

Esta pesquisa tem como objetivo demostrar se o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no julgamento das causas que envolvem a tutela de direitos relativos às pessoas com deficiência desde a sua internalização.

Para tanto, ficou estabelecido como período de análise inicial o ano 2008, a partir de 09 de julho, e final o ano de 2015 até o dia 16 de março. A data de início fora determinada em virtude da data de internalização da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro e a data final, representa a conclusão do período de coleta de dados da referida pesquisa.

Com o objetivo de localizar o universo de processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, no período acima mencionado, relativos à tutela de direitos de pessoas com deficiência, foi necessário estabelecer como critérios de busca alguns termos frequentemente utilizados pelo tribunal ao se referir às pessoas com deficiência, o que, de plano, demonstrou a ausência de padronização do tribunal quanto à nomenclatura tida como adequada para se

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

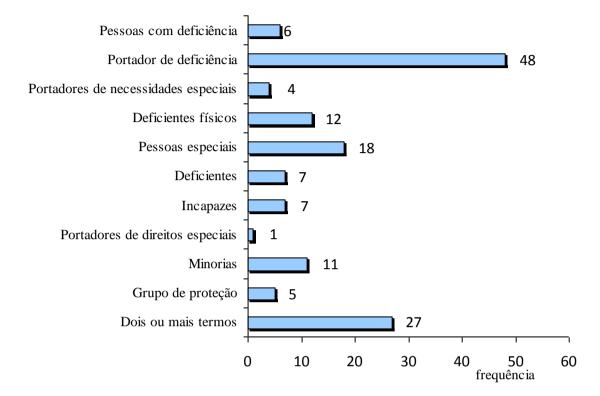
referir às pessoas com deficiência.

Desta forma, foram elencados os termos mais comumente localizados na pesquisa e que podem ser considerados como exaustivos como critério de busca para encontrar o universo de ações mencionado.

Sendo assim, como mais frequentes termos utilizados para mencionar esse grupo de pessoas, foram localizados dez termos, quais sejam: 1. Pessoa com Deficiência; 2. Portador de Necessidades Especiais; 3. Portador de deficiência; 4. Deficiente Físico; 5. Pessoas Especiais; 6. Deficientes; 7. Incapazes; 8. Portadores de Direitos Especiais; 9. Minorias e 10. Grupos de Proteção.

A partir dos termos determinados acima foram levantados 209 (duzentos e nove) processos, dos quais, 63 (sessenta e três) foram excluídos por representarem processos em repetição, o que é justificável, em virtude da semelhança entre os termos utilizados na realização da investigação, que podem localizar mais de uma vez o mesmo processo no sistema de busca do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Assim, os processos repetidos não fazem parte da contagem que representa o universo de processos deste estudo, significando, apenas, o núcleo inicial de processos localizados, sendo o número real de processos 147 (cento e quarenta e sete).

A partir da leitura do gráfico abaixo fica claramente evidente o cenário acima exposto, demonstrando a quantidade de processos localizados referentes a cada um dos termos acima informados como critérios de busca (Gráfico 1).



 $Gráfico\ 1-Distribuição\ de\ frequência\ do\ número\ de\ processos\ segundo\ termos$ 

Fonte: Dados da Autora

É possível depreender da análise do gráfico acima (Gráfico 01), que dos 147 processos pesquisados, o termo mais utilizado pelo STF para se referir às pessoas com deficiência foi o termo "Portador de deficiência", encontrado em 48 (quarenta e oito) dos processos analisados. Sendo assim, a utilização do termo "Portador de deficiência" representa 67% (sessenta e sete) dos processos localizados, restando 33% (trinta e três) dos processos para todos os demais 09 (nove) termos, conforme é possível vislumbrar no gráfico abaixo (Gráfico 2).

Demais termos 67,0%

Gráfico 2 — Distribuição de frequência do número de processos segundo categorias de portador de deficiência e demais termos

Fonte: Dados da Autora

Ao passo que, os processos foram localizados tendo como critério de busca os termos acima mencionados, foi possível identificar que muito embora um processo aparecesse como resultado da pesquisa ele não, necessariamente, possuía vinculação com a temática do direito das pessoas com deficiência. Isto ocorreu em virtude de as nomenclaturas utilizadas na pesquisa também localizarem temas, outros, que não relevantes para a pesquisa, mas que de forma isolada utiliza algumas das expressões procuradas. A exemplo: "deficiência do sistema"; "portador de vasta e perigosa antecedência infracional"; "deficiência de fundamentação", dentre outros. Desta forma, foi necessário isolar os processos que dizem respeito especificamente à temática referente ao estudo, dos que, apenas, possuem o termo congruente, mas que dizem respeito a outro núcleo temático.

Diante deste corte, obtivemos o seguinte resultado, 91 (noventa e um) dos processos pesquisados, ou seja, 62% (sessenta e dois) possuem pertinência temática com a tutela de direitos das pessoas com deficiência. Enquanto 55 (cinquenta e cinco) dos processos pesquisados, ou seja, 38% (trinta e oito) correspondem a temas outros, que não relativos às pessoas com deficiência, conforme é possível compreender com o exame do gráfico abaixo (Gráfico 3).

temática 38%

Dizem respeito
à temática
62%

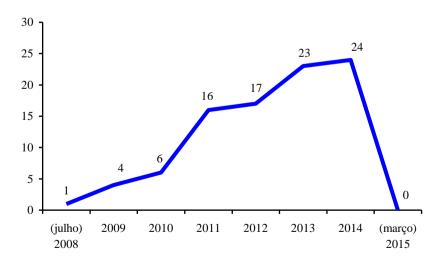
Não dizem respeito à

Gráfico 3 – Distribuição de frequência segundo pertinência temática

Fonte: Dados da Autora

Ainda quanto a pertinência temática, a partir deste estudo foi possível verificar quantos processos tidos como correspondentes a assunto, foram julgados por ano, no período de julho 2008 à março de 2015. Os dados obtidos, podem ser compreendidos a partir da leitura do gráfico abaixo (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Distribuição de quantidade de processos, segundo ano de julgamento



Fonte: Dados da Autora

É possível perceber que houve um crescente aumento na quantidade de processos julgados pertinentes à temática, tendo sido o ano de 2014 o ano de maior quantidade de julgamentos.

Cumpre ressaltar, que a apreciação do gráfico acima (Gráfico 4), demonstra que até março de 2015 não houve nenhum julgamento referente à temática. No entanto, seria incorreto afirmar que não foram julgados processos referentes às pessoas com deficiência no neste ano. Sendo possível afirmar, apenas, que até março de 2015 ainda não haviam sido julgados nenhum processo.

Em um segundo momento, foi analisado dentre os processos pertinentes à temática, os 91 (noventa e um processos) acima mencionados, quantos utilizaram a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, após a sua internalização com *status* constitucional, seja na ementa ou na fundamentação da decisão.

Diante desta busca, foram encontrados 08 (oito) processos que mencionam a Convenção, representando 9% (nove) por cento dos processos, e o restante, os 91% (noventa e um) dos processos, seriam alheios ao texto da Convenção, conforme é possível perceber no gráfico abaixo (Gráfico 05).

Não contém a Convenção 9%

Gráfico 5 – Distribuição de frequência de presença de convenção

Fonte: Dados da Autora

Por fim, a partir do estudo realizado, foi possível verificar, ainda, o ano em que esses 08 (oito) processos que abordam a Convenção foram julgados. Sendo, portanto, a partir da leitura do gráfico abaixo (Gráfico 06), claro perceber a inexpressiva utilização da convenção ano a ano desde a sua internalização.

É interessante perceber que, no ano de 2008, o ano que a Convenção foi internalizada não houve qualquer decisão do STF que mencionasse a mencionasse. O mesmo ocorreu nos anos seguintes, 2009, 2010 e 2011. Só tendo sido encontrados resultados na busca, a partir do

ano de 2012, 02 (dois) processos, no ano de 2013, 04 (quatro) processos e no ano de 2014, 02 (dois) processos.

n frequência

Gráfico 6 - Distribuição de presença da Convenção segundo ano de julgamento

Fonte: Dados da Autora

Quanto ao ano de 2015 é imprescindível ressaltar que embora não tenham sido encontrados processos julgados que mencionem a Convenção, não é possível afirmar que não houve nenhum julgamento de processos nesse sentido. Sendo, apenas, razoável afirmar que até março de 2015 não haviam sido julgados nenhum processo que mencionasse a Convenção.

#### 3.5 HÁ UM COMPROMISSO INCLUSIVO NA ÓPTICA DO STF?

Com base no estudo acima demonstrado, buscou-se identificar se o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nas decisões que tutelam direitos relativos a elas. Como resultado, foram localizados oito processos que mencionam a Convenção, seja na ementa ou nos fundamentos das decisões.

Desta feita, é importante verificar de que forma a Convenção foi utilizada, se levado em consideração paradigma inclusivo por ela inaugurado. Para tanto foram observados dois critérios, o primeiro, quanto a verificação da adoção do novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção. E o segundo, quanto ao reflexo de um compromisso o inclusivo encartado pela Convenção nas decisões proferidas.

A primeira decisão em análise, refere-se ao Recurso Extraordinário n°. 440028/SP/2013. O processo diz respeito a temática da acessibilidade de pessoas com deficiência em prédios públicos.

Quanto a utilização do conceito inclusivo de pessoa com deficiência na presente decisão vejamos:

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos **portadores de necessidades especiais** ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (Grifos nossos).

De início, a decisão ainda na ementa, utiliza a nomenclatura, superada, "portadores de necessidades especiais", e ao logo da decisão menciona outros termos como: "deficientes", "pessoas deficientes", "portadores de deficiência" e inclusive "pessoas com deficiência".

Deste modo, quanto a adoção do novo conceito de pessoa com deficiência inaugurado pela Convenção, a decisão em comento, não o utiliza como preceito, tão pouco leva em consideração a relevância da adoção do conceito inclusivo de pessoa com deficiência e suas implicações no empoderamento social destes indivíduos.

No que tange aos fundamentos, ao ponderar a legislação pertinente a embasar a decisão, o relator adicionou a legislação da Convenção Sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para auferir o direito relativo à acessibilidade em prédios públicos.

Vejamos:

Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, § 2°. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituado no referido § 2° do artigo 227. A esse arcabouço, provido pelo constituinte originário, devem-se somar as disposições da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A incorporação ao cenário normativo brasileiro ocorreu segundo o procedimento previsto no § 3° do artigo 5° da Carta Federal, com a estatura de emenda constitucional. (Grifos nossos).

Por assim ser, depreende-se da leitura do trecho acima, que nesta decisão foi levado em consideração o texto e os preceitos da Convenção como norma válida à tutelar o direito de acessibilidade. Isto quer dizer, portanto, que esta decisão pode ser considerada como

inclusiva.

Em seguida, a decisão verificada foi o Recurso em Mandado de Segurança n°. 32732/DF/2014, que diz respeito à reserva de vagas de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência prevista na Constituição Federal no art. 37, inciso VIII.

No que diz respeito ao primeiro critério em análise, qual seja, a utilização do novo conceito de pessoa com deficiência, a aludida decisão, utiliza diversas nomenclaturas para se referir as pessoas como deficiência, tais como: "pessoa portadora de deficiência", "portadores de necessidades especiais" e "pessoa com deficiência". Desta feita, assim como na decisão anterior, o conceito inclusivo de pessoa com deficiência não foi devidamente empregado.

No processo em averiguação, foi dado provimento ao recurso de uma candidata a reserva de vagas como pessoa com deficiência, que não foi considerada como pessoa com deficiência pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob a justificativa de que a candidata não preenchia os requisitos do Decreto 3.298/1999, que, por sua vez, apresenta tão somente um catálogo de deficiências, mas que não conceitua o que seria a pessoa com deficiência. 142

Outrossim, O Ministro relator, Celso de Melo, em seu voto defendeu que "independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional a pessoa portadora de necessidades especiais cuja situação de deficiência não a incapacita nem a desqualifica, de modo absoluto, para o exercício das atividades funcionais" tem o direito de assumir o cargo público ao qual prestou concurso com a devida aprovação.

Destarte, para fundamentar seu posicionamento, o Ministro, afirmou ser necessário interpretar tanto a Constituição Federal, como as demais normas, à luz da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sendo válida a leitura ainda que parcial, do mencionado voto, por hora, colacionado abaixo:

[...] **Incidência**, na espécie, **das cláusulas de proteção** fundadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Incorporação** desse

Segurança denegada." (MS 3481-92.2013.5.00.0000-AgR/DF, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

<sup>142</sup> "CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE APRESENTA ENCURTAMENTO DE 2,73cm NO

- grifo nosso)

MEMBRO INFERIOR DIREITO. ENQUADRAMENTO COMO PNE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DEFICIÊNCIA ACARRETA DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. Nos termos do art. 4°, inc. I, do Decreto 3.298/1999 (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004), para que a deformidade congênita ou adquirida de membros caracterize a deficiência física para efeito de reserva de vagas, é necessária a comprovação de que essa deformidade produza dificuldades para o desempenho das funções do cargo. No caso dos autos, não foi comprovado que o encurtamento de 2,73cm no membro inferior direito acarrete dificuldades para o desempenho das atribuições administrativas inerentes ao cargo para o qual a Impetrante fora aprovada. Direito líquido e certo de ser mantida na lista dos candidatos portadores de necessidades especiais não evidenciado.

ato de direito internacional público, **com eficácia e hierarquia** de norma constitucional (**CF**, art. 5°, § 3°), **ao ordenamento doméstico brasileiro** (**Decreto** n° 6.949/2009). **Primazia** da norma mais favorável: critério **que deve reger** a interpretação judicial, **em ordem a tornar mais efetiva** a proteção das pessoas e dos grupos vulneráveis. **Precedentes. Vetores que informam** o processo hermenêutico **concernente** à interpretação/aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas portadoras de deficiência (**Artigo** 3). **Mecanismos compensatórios** que concretizam, **no plano** da atividade estatal, **a implementação** de ações afirmativas. **Necessidade de recompor**, pelo respeito à diversidade humana **e** à igualdade de oportunidades, **sempre vedada** qualquer ideia de discriminação, **o próprio** sentido de igualdade **inerente** às instituições republicanas. **Parecer favorável** da Procuradoria-Geral da República. **Recurso ordinário provido**" (**RMS 32.732/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **grifo nosso**)

Nesse diapasão, fica evidenciado que a decisão em comento levou em consideração não só o texto da Convenção como preceito legislativo apto a tutelar o direito em discussão, como também, cuidou-se em assegurar o respeito à diversidade e a concretização de ações afirmativas por parte do Estado.

Em síntese, a decisão referente ao RMS 32732/DF/2014, deve ser considerada como plenamente inclusiva, por ter trazido em seu bojo o fundamento da Convenção para tutelar direitos de pessoas com deficiência.

Em sequência, o julgamento do Recurso Extraordinário n°. 580963/PR/2013, que examina o Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao idoso e ao "Deficiente" confirme previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição, assim como as demais decisões anteriores, deve ser posto em apreciação, em primeiro plano, quanto a nomenclatura adotada para referir-se as pessoas com deficiência.

No que tange a este primeiro critério, a decisão utiliza em variadas ocasiões os termos: "deficientes", "portadores de deficiência" e "pessoas com deficiência". Por óbvio, fica evidenciado que não houve qualquer preocupação com a utilização do novo conceito inclusivo de pessoa com deficiência na mencionada decisão.

Em resumo, a presente decisão, cinge-se a verificação da compatibilidade entre o art. 34 da Lei 10.741, o art. 203, inciso V, da Constituição, o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a Lei a Lei 12.470/2011, todos a respeito do benefício de prestação continuada ao idoso e a pessoa com deficiência.

Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence mencionou que a Lei 12.470/2011 veio a restaurar a compatibilidade das normas com os preceitos da convecção presentes no art. 3° que determina "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo". <sup>143</sup> Esta decisão, portanto, não pode ser considerada como inclusiva, tendo em vista que muito embora mencione a Convenção, não utiliza seus preceitos com o bojo legislativo para tutelar direitos às pessoas com deficiência.

Dando seguimento às análises, no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental n°. 54/DF/2012, relativo à interrupção da gravidez na hipótese de anencefalia do feto, muito embora o processo não seja diretamente sobre a tutela de direitos de pessoas com deficiência, a Convenção, foi utilizada como parte do argumento do Deputado Federal Luiz Bassuma para defender seu posicionamento.

Desta feita, as nomenclaturas referidas na decisão ao mencionar as pessoas com deficiência, em cumprimento ao exame do primeiro critério, foram: "deficientes", "portadores de deficiência" e "pessoas com deficiência".

Embora o núcleo temático da decisão não seja referente a pessoas com deficiência. A Convenção fora mencionada quando da realização da audiência pública sobre o tema, tendo sido defendido pelo Deputado Federal Luiz Bassuma, que a internalização da Convenção pelo Brasil, também alcançaria os anencefálicos, como pessoas com deficiência, que deveriam ter a igualdade de oportunidade preservada.<sup>144</sup>

Em posicionamento contrário, a jornalista Cláudia Werneck, defendeu que a Convenção não se aplicaria aos anencefálicos, em virtude de estes não possuírem expectativa de vida extrauterina, "a finalidade da Convenção é oferecer condições de melhorar a qualidade de vida desses indivíduos, integrando-os ao meio apesar da limitação, e afastar o preconceito. Não estaria voltada, portanto, a garantir o nascimento de quem não possui expectativa de vida.<sup>145</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> "[..] Aqui também, em face da absoluta diversidade da matéria, não há como supor que esse art. 2º tenha operado a revogação, por incompatibilidade (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993). Por fim, ainda que se admitisse ter havido a afirmada revogação, por incompatibilidade com as Leis supervenientes de 1993 e de 2003, é certo que, a partir de 2011, a norma alegadamente revogada foi restaurada, por força do que estabeleceu a Lei 12.470/2011, que, no seu art. 3º, lhe deu a seguinte redação (destinada a adaptar o seu texto à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto 6.949/2009): "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo[...]". (RE 580963 / PR. Rel. Min. Gilmar Mendes)

<sup>144 &</sup>quot;[...] A seguir, o então Deputado Federal Luiz Bassuma, Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto manifestou-se a favor do direito inviolável à vida. Acrescentou que, recentemente, o Estado brasileiro referendou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – circunstância que alcançaria a situação dos anencéfalos –, mediante a qual se impõe à República Federativa do Brasil e à sociedade o dever de assegurar o direito de igualdade de oportunidade aos deficientes[...]". (ADPF 54/DF Rel. Min. Marco Aurélio).

<sup>145 &</sup>quot;[...]A jornalista Cláudia Werneck, pós-graduada em Comunicação e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz, representando a Escola de Gente – Comunicação em Inclusão, defendeu não ser a antecipação terapêutica do parto um ato de discriminação com base na deficiência. Afirmou descaber falar em negação do direito à vida, quando há total ausência de expectativa de vida extrauterina. Asseverou não se aplicar aos anencéfalos a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vigente no Brasil desde 9 de julho de 2008, pois visa a eliminar as barreiras que impedem a plena e efetiva participação dos

Factualmente, o julgamento da ADPF 54/DF, quanto a possibilidade de interrupção da gravidez na hipótese de o feto ser anencefálico, não pode ser considerada uma decisão inclusiva. Em verdade, a Convenção está presente de modo tangente ao eixo temático principal. Não sendo preponderante sua utilização como fundamento no julgamento da ação.

Com o propósito de continuar o presente exame, outra decisão que utiliza a Convenção é o Recurso Extraordinário n°. 567985/MT/3013, o qual a exemplo do Recurso Extraordinário n°. 580963/PR/2013, examina o Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao idoso e ao "Deficiente".

Em resumo, a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido as pessoas com deficiência e aos idosos quando estes comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste Recurso Extraordinário, os termos utilizados para referir-se às pessoas com deficiência foram: "portadores de deficiência", "deficientes", "pessoas com deficiência", "portadores de necessidades especiais". Não havendo qualquer padronização na utilização de um único termo, o que pode representar uma ausência de compromisso com o termo inclusivo adotado pela Convenção.

Desta feita, embora a Convenção tenha sido mencionada nesta decisão, a sua utilização ocorreu de modo tangencial, servindo apenas para adaptar o texto da Lei 12.470/2011 em seu artigo 3° ao texto da Convenção da seguinte forma: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Por assim ser, tal qual a decisão anterior analisada sobre o mesmo tema, esta decisão não pode ser considerada como inclusiva, ao passo que não utiliza a Convenção como fundamento da decisão que tutela direitos de pessoas com deficiência.

Em sequência, a decisão em observação refere-se ao Recurso Extraordinário n°. 722778/MG/2014 que diz respeito ao prazo para realização de obras de acessibilidade para pessoas com deficiência.

As nomenclaturas referidas às pessoas com deficiência, foram diversas, inclusive pouco usuais como "portadores de necessidades físicas", "portadores de deficiências físicas" e

portadores de deficiência na sociedade. Argumentou, mais, que a finalidade da Convenção é oferecer condições de melhorar a qualidade de vida desses indivíduos, integrando-os ao meio apesar da limitação, e afastar o preconceito. Não estaria voltada, portanto, a garantir o nascimento de quem não possui expectativa de vida. (ADPF 54/DF Rel. Min. Marco Aurélio).

"portadores de necessidades especiais".

No entanto, quanto ao emprego da Convenção, esta além de mencionada, pode ser considerada como fundamento da decisão, a qual deve ser considerada como plenamente inclusiva na outorga de direitos às pessoas com deficiência por trazer em seu texto reflexo do paradigma inclusivo.

Em continuidade, a decisão em observação, a ADI 903/MG/2013, diz respeito a verificação da constitucionalidade da Lei estadual 10.820/92 que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar o acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção (art. 24., XIV, CF), em atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2°, e 244 da Lei Fundamental.

Inicialmente, a decisão utiliza diverso termos como: "portadores de deficiência", "portadores de necessidades especiais", "deficientes" e "pessoas com deficiência" para referir-se a este grupo de indivíduos. Não havendo um padrão de nomenclatura nesta decisão, o que nega, sobremaneira, a Convenção e seu paradigma inclusivo.

Na mencionada ação, a legislação estadual de Minas Geral em respeito as pessoas com deficiência determinou que fossem feitas adaptações nos veículos de transporte intermunicipal para facilitar acesso de pessoas deficiência e com dificuldade de locomoção, bem como a sua permanência nesses veículos.

Desta forma, a decisão acertadamente utilizou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com deficiência na fundamentação da promoção da acessibilidade destas pessoas, sendo considerada uma decisão inclusiva e em conformidade com o paradigma inaugurado pela Convenção.

Por fim, a decisão em análise refere-se a Ação Penal 470/MG/2012, que é popularmente conhecida como julgamento do "mensalão". Muito embora a mencionada ação não diga respeito às pessoas com deficiência. No fundamento da decisão há menção à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao abordar a temática da incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos após a Emenda Constitucional n°. 45/2004, como sendo o único tratado internacional de Direitos Humanos internalizado com status constitucional desde então.

Desta feita, não há o que ventilar quanto a características inclusivas na referida decisão, por esta não ter por objeto a causa das pessoas com deficiência, mas sim, tema diverso. Sendo assim, não pode ser considerada uma decisão inclusiva e a utilização da Convenção nos fundamentos da decisão foi meramente tangencial à questão principal da decisão.

Por assim ser, é possível afirmar que das oito decisões que mencionam a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, quatro delas podem ser consideradas como comprometidas com o paradigma inclusivo. As demais, apenas mencionam a Convenção de forma tangencial, sem considerar seus preceitos para fundamentar a tutela de direitos de pessoas com deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 1. Inicialmente, foi possível perceber que a exclusão social das pessoas com deficiência data desde os primórdios, e permaneceu quando do processo de regulação jurídica do poder político estatal à formação das constituições e o surgimento das Cartas de Direitos. Por esta razão, as pessoas com deficiência estiveram em um patamar de total exclusão de todo este o processo jurídico-político sendo-lhes negados direitos e garantias e impondo-lhes um lugar de invisibilidade social.
- 2. As Cartas de Direitos pilares da Teoria dos Direitos Humanos muito embora se propusessem a proporcionar a isonomia entre as pessoas, falharam neste propósito por estarem sedimentadas em uma concepção hegemônica da dignidade da pessoa humana, baseada em um padrão de humano, de racionalidade e de normalidade que afastou totalmente as pessoas com deficiência e nega a elas dignidade.
- 3. O paradigma da ciência que sempre valorizou a razão, influenciou por muito tempo a sociedade, a produção do saber e das leis; tendo sido a razão um valor social, alguns aspectos relacionados à ausência de autodeterminação, ou cognição, muitas vezes característica de algumas deficiências, negou às pessoas com deficiência uma dimensão de identidade. Estas, por força do paradigma, por muito tempo, foram desconsideradas na construção jurídico-política da sociedade e dos Direitos Sociais.
- 4. Desta feita, a Teoria dos Direitos Humanos possui uma dívida com as pessoas com deficiência; para amortizar esta dívida e representar uma teoria verdadeiramente isonômica, precisa ter como objetivo a promoção da diferença possibilitando a garantia de uma dignidade universal, que não seja pautada em um ideal de igualdade, mas que contemple a diversidade humana e promova a aceitação da diferença como uma forma de ser e estar no mundo, um estilo de vida.
- 5. A deficiência foi por muito tempo considerada como sinônimo de incapacidade ou de inutilidade, com base em um modelo clínico médico que enxergava a deficiência como uma tragédia pessoal e relacionada a uma doença. No entanto, este modelo clínico médico negava totalmente a diversidade e estabelecia um padrão de normalidade para que fosse possível identificar o que representava a anormalidade. O problema está justamente nesta determinação do que é normal para chegar ao "anormal", e o critério utilizado era o de classificação da deficiência de acordo com doenças que proporcionavam diferenças. Desta feita, as pessoas com deficiência têm as suas diferenças negadas pela sociedade que as

enxerga como elementos passíveis de tratamentos médicos, em busca da cura ou reabilitação, sem qualquer preocupação em incluir estas pessoas, mas apenas em aceitar a sua presença na sociedade.

- 6. O paradigma inclusivo foi determinante à alteração deste cenário político-social. Sob este paradigma a deficiência não é concebida como uma característica do indivíduo, onerando a sua existência e sua vida na sociedade; não relaciona a existência da deficiência a um "azar" de quem a possui; a deficiência passa a ser enxergada como um problema da sociedade e não da pessoa. Portanto, a inauguração de um novo paradigma baseado em um modelo social de deficiência faz com que seja da sociedade a responsabilidade de promover as condições necessárias ao exercício da cidadania.
- 7. No que diz respeito a uma nomenclatura tida correta para se referir às pessoas com deficiência, esta representa uma aceitação do paradigma inclusivo e demonstra um compromisso de um determinado sistema com o modelo social de deficiência, sendo algo que vai além de uma simples questão conceitual. Resta claro que a deficiência é um conceito político e a efetiva adesão à nomenclatura adequada faz parte da transformação social necessária para que a sociedade seja um ambiente plural, promovendo a aceitação da diferença, a dignidade e independência das pessoas com deficiência.
- 8. Ao ser internalizada pelo Brasil, instituindo o Bloco de Constitucionalidade, a Convenção gerou a obrigação da adesão ao paradigma inclusivo nela consubstanciado, fazendo com que deva existir um compromisso social constitucional com a inclusão das pessoas com deficiência. No entanto, para que a Convenção tenha eficácia social é necessário que haja uma alteração no tratamento do tema pelos sistemas sociais, sobretudo, o jurídico.
- 9. A Convenção não veio apenas estender o catálogo normativo constitucional brasileiro, mas sim inovar a ordem constitucional interna, proporcionando meios de realizar a Constituição ao ampliar a isonomia e trazer à realidade algo que já era latente como objetivo constitucional.
- 10. Quanto ao resultado da pesquisa realizada, em um primeiro plano, fica evidente a ausência de um compromisso inclusivo pelo Supremo Tribunal Federal com a nomenclatura entendida como inclusivamente correta para mencionar as pessoas com deficiência como forma de lhes garantir identidade e reconhecimento. No segundo plano, quanto ao reflexo da existência do paradigma inclusivo, agora, constitucional, fica evidente o descompromisso do Supremo Tribunal Federal com a causa da deficiência, visto que, além de inexpressivamente utilizar a Convenção como norma apta a

fundamentar decisões que dizem respeito às pessoas com deficiência, nas vezes em que o fez, ainda assim não demonstrou qualquer compromisso com o paradigma inclusivo por ela extensamente lecionado.

- 11. Desde a sua internalização, a Convenção levou a um redimensionamento no entendimento e no tratamento da deficiência, trazendo em seu texto os principais pressupostos que sustentam essa mudança, autêntica ruptura paradigmática. Sendo assim, a deficiência não pode mais ser entendida e tratada como um problema do indivíduo, mas sim da sociedade, a qual tem como deveres constitucionais no tocante às pessoas com deficiência, promover as adaptações necessárias ao pleno exercício sua cidadania e dignidade (igualdade de condições e equiparação de oportunidades); proporcionar seu empoderamento, sua autonomia e independência; garantir a isonomia a partir da aceitação da diferença.
- 12. Por fim, é plausível afirmar que ao decidir as ações objetos deste estudo, o Supremo Tribunal Federal julgou sob a égide do paradigma integracionista, negando às pessoas com deficiência a emancipação a elas constitucionalmente asseguradas com a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e todo seu conteúdo inclusivo.

### REFERÊNCIAS

**Arguição de Preceito Fundamental** n°. 54/DF Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334</a>. Acesso em 11 de abril de 2014.

**Ação de Inconstitucionalidade** n°. 601.832-AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009. Vide: RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31. Acesso em 11 de abril 2014.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade** n°. 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, *DJE* de 7-2-2014. Disponível em: **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos** http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31 Acesso em 11 de abril de 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In. In: GURGEL, Maria Aparecida. et al. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Pinel sobre a proteção das pessoas com deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico. In. **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais** ROMBOLI., Roberto. at al. (orgs). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BARNES, Colin. Understanding the social model of disability: past, present and future. In The **Routledge Handbook of Disability Studies**. London: Routledge, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros temas**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 61.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a dignidade da pessoa humana no direito constitucional.pdf">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a dignidade da pessoa humana no direito constitucional.pdf</a>. Acesso em 10 de junho de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: <a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo e constitucionalizacao do direito pt.pdf">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo e constitucionalizacao do direito pt.pdf</a>. Acesso em 22 de julho de 2015.

BECCI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2013.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 12/78. "Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. As Mesas da Câmara Dos Deputados e Do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em 30 de julho de 2015.

#### BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição sa República Dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho De 1934) Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 28 de julho de 2015.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 30 de julho de 2015.

BRASIL. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993. Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

#### BRASIL. Presidência da República. Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos. <u>DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.</u> Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

#### BRASIL. Presidência da República. Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937) Leis Constitucionais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 28 de julho de 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. <u>DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.</u> Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Decreto Presidencial 6.949/09. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 13 de maio de 2014.

Cadernos SNR Nº 3 Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência. Lisboa 1995. Disponível em: http://www.inr.pt/download.php?filename=3+-

+Normas+sobre+igualdade+de+oportunidades+para+pessoas+com+defici%EAncia&file=%2Fuploads%2Fdocs%2FEdicoes%2FCadernos%2FCaderno003.pdf. Acesso em 20 de junho de 2015.

CAMPBELL, Jane. "Growing Pains: Disability Politics – the journey explained and described" In. BARTON, Len; OLIVER, Michael, **Disability Studies:** past, present and future. Leeds: The Disability Press, 1997.

CAMPBELL, Jane. "Growing Pains: Disability Politics – the journey explained and described" In. BARTON, Len; OLIVER, Michael, **Disability Studies:** past, present and future. Leeds: The Disability Press, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1996, 6. ed.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 2009, 7 ed.

Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta-milenio.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta-milenio.pdf</a>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&task=doc\_download&gid=424&Itemid">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&task=doc\_download&gid=424&Itemid</a>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

Congresso de Tenerife. Traduzido por Romeu Kazumi Sassaki, disponível em: http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=11610. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

Convenção de Havana sobre os Tratados. Disponível em:

http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao\_havana\_tratados.pdf. Acesso em 25 de julho de 2015.

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3956.htm</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

Convenção de Viena. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-deviena-sobre-o-direito-dos-tratados-1 . Acesso em 14.04.2014.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.inclusive.org.br/?p=110. Acesso em 14 de maio de 2014.

Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/upload/com\_arquivo/convencao\_oit.pdf. Acesso em 13 de fevereiro de 2015.

CORRER, Rinaldo. **Deficiência e inclusão social:** construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

COSTA, Aldo de Campos. **Tratados de Direitos Humanos anteriores à EC 45/04.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/toda-prova-tratados-direitos- humanos-anteriores-ec-4504. Acesso em: 30 de setembro de 2013.

DEC 7.030/2009 (DECRETO DO EXECUTIVO) 14/12/2009 promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66 D.O.U. de 15/12/2009, P. 59 Ministério das Relações Exteriores – MRE. Disponível em: http://dai-

mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1 . Acesso em 14 de abril de 2014.

Declaração de Madri, 23 de março de 2002. Disponível em http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais: Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3\_7/IIIPAG3\_7\_5.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf. Acesso em 13 dezembro de abril de 2014.

DIMOULLIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Debora. **O que é a deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FLETCHER, Agnes. **Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência:** 3 de dezembro. Tradução por: Romeu Kazumi Sassaki. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GÓMEZ, Patrícia Cuenca. **Sobre la inclusion de la discapacidad em la teoría de los derechos humanos**. Revista de Estudios Políticos (nueva época) ISSN: 0048-7694, Núm. 158, Madrid, octubre-diciembre (2012).

HAWKING, Stephen, *A Brief History of Time*. Disponível em: http://www.hawking.org.uk. Acesso em 20 de julho de 2015.

HURST, Rachel. Disabled Peoples' International: Europe and the social model of disability. In. BARNES, C. and Mercer, G. **The Social Model of Disability:** Europe and the Majority World. Leeds: The Disability Press, 2005.

KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Beatriz Viana e Nelson Boeira (trads.), 10 e.d. São Paulo: Perspectiva, 2011.

**Lei das XII Tábuas.** Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm</a> acesso em 12 de junho de 2014.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade. 2009. Dissertação de mestrado.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A discriminação no trabalho. In. SALGADO, Ivan e VALADARES, Ribeiro Eugênia. **Para compreender a deficiência.** Belo Horizonte: Faculdade de Medicina da UFMG, 2000.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos Humanos e sociais à luz da teoria da complexidade de Edgar Morin:** discussões acerca da sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FuRI, 2012.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência:** pena e constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2011.

Normas sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Disponível em: <a href="http://www.inr.pt/content/1/50/organizacao-das-nacoes-unidas">http://www.inr.pt/content/1/50/organizacao-das-nacoes-unidas</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Disponível em: www.faders.rs.gov.br/uploads/1192466025**ONU** N48 96.doc. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

OLIVER, Michael. **Developing an understanding of societal responses to long-term disability**. London, 1995, p. 3. Disponível em: http://disability-studies.leeds.ac.uk/files/library/Oliver-mike-oliver.pdf, acesso em 15 de junho de 2015.

OLIVER, Michael. The Politics of Disablement. London: MacMillian, 1990.

PEREIRA, M. C.; FELICIANO, I. C. 25 anos da Constituição Federal de 1988: A "constituição cidadã" X a proteção/promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. In: Gustavo Ferreira Santos; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Ivna Cavalcanti Feliciano. (Org.). **Direito em dinâmica:** 25 anos da constituição de 1988. [e-book] Recife: Instituto Frei Caneca, 2014.

PEREIRA, Silva de Oliveira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso Matos. Integralidade como eixo do direito à saúde da pessoa com deficiência. In: **Políticas públicas e pessoa com deficiência: Direitos Humanos, família e saúde.** Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, Isabela Cardoso de Matos Pinto, Silvia de Oliveira Pereira (organizadoras). Salvador: EDUFBA, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012, 13 ed.

PIOVESAN, Flávia. **O** direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm</a>. Acesso em 28 de abril de 2015.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes. Versão original em inglês. Disponível em: <a href="http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm">http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm</a>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes. Versão traduzida para o português. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <a href="http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/portal/index.php?id=legislacao&cat=6&cod=38">http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/portal/index.php?id=legislacao&cat=6&cod=38</a>. Acesso em 14 de fevereiro de 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013, 3. ed.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Recurso Extraordinário n°. 580963 / PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062</a>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

ROWLAND, William. **Nothing About Us Without Us," Some Historical Reflections on the Disability Movement in South Africa.** Disponível em: http://www.disabilityworld.org/11-12\_01/il/southafrica.shtml. Acesso em 10 de março de 2015.

SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, M. P. **Perspectiva Histórica do movimento integracionista na Europa**. Revista Brasileira de Educação Especial, São Carlos, v.2, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. e.d. ver. Atual. 2. tir – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós:** Da integração à inclusão – Parte 2. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 58, set./out. 2007.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&task=doc\_download&gid=424&Itemid. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 6 ed. rev. e ampl. De acordo com a nova Constituição,.

SILVA, Otto Marques. **A epopeia Ignorada:** A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e Ideologia. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Roberta Cruz. Direito À Saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sobre o dia internacional das pessoas com deficiência. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=114. Acesso em 17 de junho de 2015.

TAVERES, André Ramos. **Reforma do judiciário pós 88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

*United Nations Human Rights. Declarations of rights of persons with disabilities.* Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\_def.pdf. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

VASH, Carolyn L. **Enfrentando a deficiência:** a manifestação, a psicologia, a reabilitação. São Paulo: Pioneira, Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

VILLEY, Michel. O direito e os Direitos Humanos. São Paulo: WMF Mastins Fontes, 2007.

# ANEXO A – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de

Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável.
- h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
  - i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo,

idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

- q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1

#### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

#### Artigo 2

#### Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação nãofalada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais

pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

#### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
  - b) A não-discriminação;
  - c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
  - e) A igualdade de oportunidades;
  - f) A acessibilidade;
  - g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

#### Artigo 4

#### Obrigações gerais

- 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

#### Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

#### Artigo 6

#### Mulheres com deficiência

- 1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

#### Artigo 7

#### Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

- 2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
- 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

## Conscientização

- 1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
  - 2.As medidas para esse fim incluem:
- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
  - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
- ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
- iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

#### Acessibilidade

- 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
  - 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

# Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

#### Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

#### Artigo 12

## Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

## Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

# Artigo 14

# Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
- 2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

# Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis,

desumanos ou degradantes

- 1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
- 2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
- 2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
- 3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
- 4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

# Artigo 17

## Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

# Artigo 18

#### Liberdade de movimentação e nacionalidade

- 1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
- a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
  - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
- 2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

#### Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

# Artigo 20

#### Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

## Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

# Artigo 22

# Respeito à privacidade

- 1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
- 2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## Artigo 23

## Respeito pelo lar e pela família

- 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

#### Artigo 24

#### Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
  - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
  - 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
- 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

# Artigo 25

#### Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces,

bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

#### Artigo 26

# Habilitação e reabilitação

- 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:
- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

# Trabalho e emprego

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
  - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas:
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
- 2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

# Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as

providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

- 2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência:
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
  - d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

# Artigo 29

# Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
- i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

- ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
- i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

# Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
  - a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

# Artigo 31

#### Estatísticas e coleta de dados

- 1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência:
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
- 2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
- 3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

## Artigo 32

## Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais

relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
  - c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
- 2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

#### Artigo 33

## Implementação e monitoramento nacionais

- 1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
- 2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

# Artigo 34

#### Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
- 3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados,

indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

# Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

- 1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
  - 3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

#### Consideração dos relatórios

- 1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

- 3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

## Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

- Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
- 2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

#### Artigo 38

## Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos

mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

## Artigo 39

#### Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

#### Artigo 40

#### Conferência dos Estados Partes

- 1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
- 2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

## Artigo 41

## Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

#### Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

# Artigo 43

## Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

# Artigo 44

## Organizações de integração regional

- 1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
- 2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente

Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

# Artigo 45

#### Entrada em vigor

- 1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

# Artigo 46

#### Reservas

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
  - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### Artigo 47

#### **Emendas**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-

Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

#### Artigo 48

#### Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

# Artigo 49

# Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

## Artigo 50

#### Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

# ANEXO B – PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

# Artigo 1

- 1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
- 2.O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

## Artigo 2

- O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:
- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

## Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação

submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

#### Artigo 4

- 1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
- 2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

# Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

#### Artigo 6

- 1.Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
- 2.Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
- 3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
- 4.Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
- 5.A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

- 1.O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
- 2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

#### Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

## Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

# Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

# Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

# Artigo 12

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

- 2.As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

- 1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

#### Artigo 14

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
  - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### Artigo 15

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
- 2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de

aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

#### Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

# Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

#### Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.